

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A ATUAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UM ESTUDO À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS
PELA LEI Nº 14.112/2020**

CAROLINA CABRAL HABERGRITZ

Rio de Janeiro

2022

CAROLINA CABRAL HABERGRITZ

**A ATUAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UM ESTUDO À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS
PELA LEI Nº 14.112/2020**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Luigi Bonizzato.

Rio de Janeiro

2022

CAROLINA CABRAL HABERGRITZ

**A ATUAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
UM ESTUDO À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS
PELA LEI Nº 14.112/2020**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Luigi Bonizzato.

Data de Aprovação: 17/01/2023.

Banca Examinadora:

Professor Luigi Bonizzato

Orientador

Luciana Silveira Ardente

Membro da Banca

Isabelle Esteves Moulin

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Ca Cabral Habergritz, Carolina
A ATUAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: UM ESTUDO À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E
ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112/2020 /
Carolina Cabral Habergritz. -- Rio de Janeiro, 2022.
63 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Recuperação Judicial. 2. Recuperação de
Empresas. 3. Plano de Recuperação Judicial. 4.
Plano Alternativo de Credores. 5. Reforma da Lei de
Recuperação e Falência. I. Bonizzato, Luigi ,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

À minha mãe, que, com grande amor, sempre acreditou mais em mim do que eu. O jeito que você me sempre me admirou me empodera, me capacita e me faz sonhar com um futuro brilhante.

Ao meu pai, que me deu a mão e foi ao meu lado construir, tijolo por tijolo, cada degrau da minha educação. Foram as suas escolhas que iluminaram o meu caminho até aqui.

RESUMO

Norteadada pelo Princípio da Preservação da Empresa, a recuperação de uma empresa não visa mais apenas liquidar o ativo das sociedades para pagamento dos credores como no regime das concordatas, mas manter a função social da sociedade frente a sua relevância para o cenário econômico. Nesse ponto, a legislação que regulamenta a insolvência no Brasil pretende renegociar a dívida através de um plano de recuperação judicial. Por meio da Lei nº 11.101/2005, legitimou-se para apresentação do plano de recuperação judicial apenas o devedor, o que revelou a problemática de a decretação de falência ser a única saída no caso de rejeição do plano. Diante da implementação da Lei nº 14.112/2020, os credores no processo de reestruturação societária ganharam ainda maior protagonismo, notadamente pela possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. Este trabalho visa estudar de forma expositiva e crítica, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, o instituto da recuperação judicial, tendo como ponto central a atuação dos credores. Propõe-se a fazer uma contraposição crítica da atuação dos credores no processo de soerguimento pelo panorama da reforma legislativa. Por fim, o presente estudo aborda a reforma legislativa quanto ao plano apresentado pelos credores e busca investigar suas limitações.

Palavras-chave: Reestruturação de Empresas; Recuperação Judicial; Plano de Recuperação Judicial; Plano Alternativo; Reforma da Lei de Falências; Lei nº 14.112/2020.

ABSTRACT

Based on the principle for preserving a company, the main purpose of the corporate restructuring institute is no longer the liquidation of the assets of companies in order to pay creditors as in the bankruptcy regime (regime de concordatas), but rather to preserve business activity in view of its significance within the economic scenario. In this regard, the legislation that regulates Brazilian bankruptcy law aiming at renegotiating the debt through a judicial reorganization plan. Within the scope of Brazilian Law No. 11,101/2005, only the debtor was entitled to present the judicial reorganization plan, and in view of the innovations contemplated by Brazilian Law No. 14,112/2020, the already relevant participation of creditors in the corporate restructuring process gained even greater prominence, notably due to the possibility of presenting an alternative judicial reorganization plan by creditors. In this light, this study aims to analyze, in an expositive and critical way, the institute of judicial reorganization, leverage of creditors in the judicial reorganization plan as its main focus. It is proposed, therefore, to contrast the performance of creditors in the process of uplifting companies in the context of Brazilian Law No. 11,101/2005, from the perspective of the innovations imposed by Brazilian Law No. 14,112/2020, which aimed to fill the loopholes of Brazilian Law No. 11,101/2005 on the subject. Finally, this study addresses the legislative reform and seeks to investigate whether its innovations fulfill the role of filling the gaps and overcoming the existing limitations regarding the effectiveness of the judicial reorganization plan and expedition of the process of reorganization of companies in financial distress.

Keywords: Corporate Restructuring; Judicial Reorganization; Judicial Reorganization Plan; Alternative Judicial Reorganization Plan; Brazilian Law No. 14,112/2020.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Ordem cronológica do processo de recuperação judicial.

Figura 2: Classificação dos credores concursais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
I. A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.....	13
I.I Conceituação e relevância do Instituto da Recuperação Judicial.....	13
I.II Requisitos para concessão da Recuperação Judicial.....	16
I.III. Ordem cronológica do processo de recuperação judicial	19
II. ATUAÇÃO DOS CREDORES À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005	26
II.I Plano de Recuperação Judicial como estratégia de soerguimento.....	26
II.II Aprovação do Plano de Recuperação Judicial à Luz da Lei 11.101/05	29
II.III. Poder dos credores e as lacunas da Lei 11.101/05	36
III. LEI 14.112/2020: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO	42
III.I. Aspectos gerais da Lei nº 14.112/2020	42
III.II. O que é o plano de recuperação judicial alternativo?	43
III.III. Requisitos para apresentação do plano alternativo pelos credores	47
III.IV Uma análise de lacunas da lei quanto ao plano alternativo de credores: os planos concorrentes	53
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como principal objetivo analisar de forma crítica e expositiva, por meio da metodologia de revisão bibliográfica sobre o tema, a atuação dos credores no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no âmbito do processo de recuperação judicial de empresas em dificuldade econômico-financeira. A relevância do tema se apresenta no atual cenário de sequentes crises socioeconômicas que acometem o Brasil, em consonância com a necessidade de manutenção das empresas em dificuldade para garantir a sua função social, o que incrementa a utilização do instituto da recuperação judicial para socorrer as empresas e os outros grandes prejudicados com a sua situação de insolvência: os seus credores.

Os desdobramentos do contexto de crise socioeconômica ao qual o Brasil está submetido nas últimas décadas se apresenta na forma de graves impactos ao meio empresarial, o que criou uma onda de insolvência nas sociedades empresárias existentes no país. Esse cenário de fragilidade da saúde financeira das empresas de diversos segmentos leva essas sociedades a se apoiarem no Instituto da Recuperação Judicial, incorporado na legislação brasileira pela Lei nº 11.101/2005 de Recuperação e Falência de Empresas.

No cenário do processo de reestruturação, o PRJ se apresenta como o meio para que o devedor proponha a sua estratégia de soerguimento a ser seguida, com a finalidade de pagar os seus credores e desviar da falência. Nesse ponto, com o advento da Lei nº 11.101/2005, os credores das empresas em recuperação judicial ganharam relevante participação no processo de recuperação judicial, pois a seu critério podem objetar o PRJ, discordando de suas cláusulas e condições, bem como votando pela sua aprovação ou não em Assembleia Geral de Credores (AGC), assim como podem fiscalizar o cumprimento do plano aprovado, pois os próprios credores podem requerer ao juízo a convocação da recuperação judicial em falência.

Fato é que a partir da entrada da Lei nº 11.101/2005 em vigor, o devedor era o único legitimado a quem era conferida a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial. Essa exclusividade, contudo, ampliou lacunas existentes no regime falimentar, gerando desafios quanto a apresentação no prazo de um plano dotado de condições viáveis pela empresa em recuperação judicial, bem como facilitando a consequência de convocação da recuperação judicial em falência. Desse modo, tendo em vista que urgia a necessidade de modernização no sistema falimentar, o legislador redigiu a Lei nº 11.114/2020, que entre diversas inovações,

ampliou a participação dos credores na recuperação judicial, notadamente pela possibilidade de os credores apresentarem o seu PRJ alternativo.

Desse modo, esse estudo se propõe a analisar a atuação e o poder dos credores no processo de recuperação judicial pela Lei nº 11.101/2005 e após a implementação das inovações legislativas com o advento da Lei nº 14.112/2020, bem como os desafios existentes mesmo diante da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores.

Em seu primeiro capítulo, o presente trabalho irá estudar conceitos do instituto da recuperação judicial pelo texto da Lei nº 11.101/2005, bem como a relevância social do instituto da recuperação judicial e os requisitos legais para seu ajuizamento. Nesse capítulo também serão abordadas as etapas do processo de recuperação judicial, sob a ótica da ordem cronológica desse procedimento.

O segundo capítulo se propõe a estudar o Plano de Recuperação Judicial como meio para reestruturação societária, e a atuação dos credores durante esse processo, à luz da Lei 11.101/05. Nesse momento, será esclarecido quem são os credores do procedimento recuperacional e qual a influência desta classe na aprovação de um PRJ apresentado pela devedora.

Ainda sobre esse ponto, analisaremos a soberana AGC e as possibilidades de aprovação de um PRJ proposto pela empresa devedora e a aplicação do “*cram down*” para aprovação do PRJ no Brasil. Em seguida, abordaremos as lacunas legislativas que evidenciaram a latente necessidade de uma inovação da legislação falimentar no território nacional.

No terceiro capítulo, analisaremos os aspectos gerais de alterações e avanços impostos pela nova Lei nº 14.112/2020, promulgada em 24 de dezembro de 2020, à legislação falimentar brasileira, especialmente no que tange à ampliação da autonomia dos credores pela possibilidade de apresentação de PRJ alternativo.

Inicialmente, serão expostas considerações sobre as inovações da Lei nº 14.112/2020 e estudado o que é o plano alternativo de credores, de forma a esclarecer oportunidade conferida pelo legislador. Seguente a isso, serão abordados os requisitos e contexto para viabilização do plano alternativo, todos previstos na redação da nova Lei nº 14.112/2020.

Em seguida, ponderaremos a respeito da recentíssima implementação do plano alternativo de credores, assim como os entendimentos doutrinários a seu respeito, de modo a analisar os desdobramentos dessa inovação e as lacunas aparentes no texto da lei.

I. A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

I.I Conceituação e relevância do Instituto da Recuperação Judicial

Até o advento da Lei nº 11.101/05, a estratégia de soerguimento com a finalidade de evitar a falência era regulada pelo regime das concordatas, pelo Decreto Lei de Falência nº 7.661/45. O dispositivo da concordata, utilizado à época como último recurso, funcionava mediante o planejamento da solução do passivo pelo devedor por meio de remissão de débitos ou dilação de vencimento.

À época, esse regime demonstrou um grande passo para o avanço do sistema falimentar, no entanto sua legislação já não se adequava às necessidades do devedor e seus credores, pois os resultados práticos de sua aplicação não demonstravam grande sucesso na reestruturação societária. De acordo com o jurista Manoel Justino Bezerra Filho¹, não haveria qualquer dúvida de que a lei anterior deveria ser reformulada, pois já não se prestava às necessidades do momento da vida empresarial da época e havia caído em desuso quase absoluto.

A doutrina brasileira reconhece a influência do direito norte-americano, notadamente o *Bankruptcy Code*² em sua legislação. Nesse ponto, o Direito norte-americano de falências foi um ponto de partida para que se alcançasse soluções para que as sociedades empresárias conseguissem superar o problema da crise econômica e volte a cumprir a sua função social. Sobre o tema, Ricardo Lupion Garcia entende que

“o legislador brasileiro pinçou elementos do Direito norte-americano”, de modo que “a Lei 11.101/2005 descolou-se do Direito Norte-Americano ao regular a falência e mesmo a Recuperação Judicial como um conjunto de preceitos residuais, a serem aplicados unicamente pelo Poder Judiciário”³.

Como forma de avanço e necessidade de atendimento das carências do direito falimentar anterior, em 2005 entrou em vigor a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/05, que suprimiu o regime das concordatas e inaugurou um novo ordenamento jurídico, prevendo duas

¹ BEZERRA FILHO, M. J. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**- 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 48 e p. 205.

² ESTADOS UNIDOS. **Bankruptcy Code**. Disponível em: [11 USC: Front Matter \(house.gov\)](https://www.uscourts.gov/11-USC-Front-Matter-house.gov). Acesso em: 2 de dezembro de 2022.

³ GARCIA, R. L. **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 218.

medidas judiciais para evitar a falência da devedora: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

Para Fábio Ulhoa Coelho⁴, os objetivos desses dois institutos são iguais: o “*saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como atendimento aos interesses dos credores*”. Nesse ponto, o referido doutrinador compreende que uma vez recuperada, a empresa poderia então cumprir a sua função social. Aqui estudaremos a disciplina do Instituto da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial funciona como o processo de negociação coletiva que tramita em juízo, com o objetivo de reestruturar as dívidas da empresa mediante aprovação pelos seus credores de um PRJ. Esse instrumento jurídico-processual tem a sua finalidade positivada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê a superação de crise enfrentada pelo devedor, destacando a necessidade de viabilizar a manutenção da atividade econômica da empresa.

Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁵

Em seus ensinamentos, Manoel Justino Bezerra Filho ressalta que esse instituto se destina às empresas que estejam em situação de crise passível de superação, pois aquelas de natureza insuperável devem ter a sua falência decretada.⁶ Essa informação possui intrínseca relação com o olhar do legislador para que o soerguimento das empresas caminhe em paralelo à continuidade da atividade da devedora, em observância aos princípios que regem o procedimento recuperacional.

Por esse motivo, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, a atividade econômica não é paralisada e a administração da empresa não sofre alteração, pelo contrário, há forte estímulo à sua preservação. Esse cenário criado pelo legislador não é aleatório e demonstra que sua natureza não é meramente processual, mas sim muito preocupada com a

⁴ COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 159.

⁵BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

⁶ BEZERRA FILHO, M. J. Op. cit. p. 209.

criação de uma base fortemente fundada nos princípios da função social e preservação da empresa.

Nesse sentido, pode-se dizer que, pelo olhar do regime falimentar, a situação de crise econômica e financeira da sociedade empresária não mais foi vista pelo panorama das meras resoluções dos pagamentos individuais dos créditos, mas pela necessidade de preservação da atividade econômica empresarial, que deve se sobrepor aos interesses particulares a partir de um planejamento eficiente.⁷

Há muito se sabe que a construção do direito é norteada por princípios adotados como forma de criar uma base sólida que fundamente o seu ordenamento jurídico. De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, na dinâmica do direito empresarial, os princípios próprios que lhes regem “*orientam e particularizam a aplicação dos diversos institutos jurídicos às relações empresariais*”⁸.

Com a legislação de insolvência não foi diferente, a Lei nº 11.101/2005 consagrou os princípios e diretrizes que a norteiam, de modo a prever expressamente dentre os objetivos da recuperação judicial a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, fundamentando essa disciplina jurídica especialmente nos princípios da função social e da preservação da empresa.

O princípio da função social da empresa se apresenta como norma que possui essencial função sistematizadora do ordenamento jurídico para compatibilizar diversos interesses da atividade econômica visando sua preservação e sua atividade lucrativa⁹. A função social da empresa, na visão de Rachel Sztajn, se consagra pelo seguinte entendimento:

A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser

⁷ NEGRÃO, R. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 125-127.

⁸ SACRAMONE, M. B. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, livro digital.

⁹ RAZÃO, A. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.¹⁰

Portanto, entende-se que quando busca retomar a viabilidade de empresa em crise para que gere a sua função de estimular a atividade econômica, garantir postos de trabalho, gerar riquezas, remunerar o capital investido e fazer frente às obrigações com fornecedores, a empresa cumpre a sua função social.

Em razão disso, o ponto central que fundamenta os desdobramentos da lei de recuperação judicial é o princípio da preservação da empresa, pois a partir da necessidade de manutenção da função social da empresa, deve-se proteger a atividade produtiva. Na visão de Waldo Fazzio Junior, a recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômica, mas alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego para cumprir com a função social, o que seria mandamental ao regime falimentar.¹¹

Desse modo, entende-se que, fundamentado em seus princípios e normas processuais, a legislação de insolvência buscou criar um ambiente favorável à cooperação entre os agentes envolvidos, amparado pela atuação ativa dos credores, servindo como instrumento para criar um sistema capaz de preservar empresas viáveis, atentar-se as particularidades da economia, e garantir a celeridade dos procedimentos.¹²

I.II Requisitos para concessão da Recuperação Judicial

Após o panorama geral sobre o instituto da recuperação judicial, passa-se inicialmente a esclarecer a quem a recuperação é de fato destinada e os requisitos para sua concessão. Como se viu, a recuperação judicial está prevista no capítulo III da Lei de Recuperação Judicial, a qual sofreu relevante alteração por meio da Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, denominada de “Reforma da Lei de Falências”.

¹⁰ SZTAJN, R. **Comentários aos artigos 47 a 54**. In: SOUZA JUNIOR, F. S. de; PITOMBO, S. de M. (coord), *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. 1 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 221.

¹¹ FAZZIO JUNIOR, W. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93.

¹² SCALZILLI, J. P; TELLECHEA, R; SPINELLI, L F. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. In: *Revista Síntese Direito Empresarial*. Ano V, n. 26, mai/jun. 2012. Disponível em: [\[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1836138/mod_resource/content/1/Leitura_obrigatória_-_Aula_11.pdf\]](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1836138/mod_resource/content/1/Leitura_obrigatória_-_Aula_11.pdf) Acesso em 16 de setembro de 2022.

Amparado pelos dispositivos legais, para que tenha o seu pedido de recuperação judicial deferido com a finalidade de preservação da empresa, o devedor deve estar enquadrado nos requisitos previstos na lei de recuperação judicial, sendo que dentre eles se encontram a manutenção da função social, características do devedor e situação de crise.¹³

Quanto à legitimidade para requerer a recuperação judicial, o art. 2ª determina quais sujeitos não poderão requerer esse pedido. Ao observar esse dispositivo, tem-se que não podem pedir recuperação judicial as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras públicas ou privadas, as cooperativas de crédito, os consórcios (financeiros), as entidades de previdência complementar, as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas.

Nesse sentido, a lei apenas direciona o benefício da recuperação judicial aos sujeitos que podem ter a sua falência decretada. São legitimados para requerer o processo de recuperação judicial apenas os empresários ou as sociedades empresárias, de modo que credores não possuem legitimidade para pedir recuperação judicial ou para incluir outras sociedades do grupo econômico que não tenham requerido a proteção.

Não apenas as empresas com dívidas inadimplidas são as legitimadas para requerer recuperação judicial, mas aquelas que se encontram em situação de crise de liquidez e real necessidade de recomposição do seu passivo.

Os devedores que não foram excluídos da possibilidade de requerer pedido de recuperação judicial pela lei devem, além de se encontrar em situação de estresse financeiro, cumprir, cumulativamente, os requisitos previstos na redação do art. 48, ora reproduzido, para alcançar o deferimento, aos quais passa a fazer breve análise.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

¹³ COSTA, D. C.; DE MELO, A. N. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 141.

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.¹⁴

Conforme determina o art. 48 da Lei de Recuperação Judicial, ao requerer a recuperação judicial, o devedor deve atender a quatro requisitos para que seja de fato legitimado nesse procedimento. O primeiro deles consiste no fato de que não pode ser falido, isto é, não poderá estar em recuperação judicial o devedor que já teve a sua quebra decretada, pois nesse caso a lei não entende que “*não há mais sentido em procurar a recuperação da empresa*”¹⁵.

O segundo requisito para ser legitimado no processo de recuperação judicial consiste no tempo mínimo de exploração de atividade econômica. Nesse ponto, a lei não permite que esteja em recuperação judicial os devedores que possuem menos de dois anos de exploração de atividade econômica, pois entende que antes desse período “*a importância dessa para a economia não pode ter se consolidado*”¹⁶ e, portanto, não haveria a significância necessária para merecer a recuperação judicial. Nesse ponto, há debate doutrinário sobre a viabilidade de pedido de recuperação de empresa que teve seu objeto social alterado em período inferior a 2 (dois) anos.

¹⁴BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

¹⁵ COELHO, F. U. Op. cit. P. 167.

¹⁶ Ibid.

O terceiro requisito é temporal e corresponde ao fato de que não poderá ter o seu pedido de recuperação deferido o devedor que tenha, há menos de 5 (cinco) anos obtido recuperação judicial. Entende-se, nesse ponto, que uma sociedade que necessita de reestruturação mais de uma vez no prazo de 5 (cinco) anos, não teria “*competência suficiente para exploração da atividade econômica em foco*”¹⁷.

Por fim, o quarto requisito para legitimação ativa na recuperação judicial consiste no fato de que não pode o sócio controlador e administradores do devedor ter sido condenado por crime falimentar. Isso porque o legislador compreendeu que haveria demonstração de uso indevido do instituto nos casos em que o devedor é controlado por criminoso.¹⁸

Com o advento das redações trazidas nesse ponto pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se que o novo texto dos parágrafos 2º a 5º do art. 48 incluiu na lei o entendimento firmado pela jurisprudência dos tribunais no sentido de admitir a recuperação ao produtor rural, ainda que não completado 2 (dois) anos de sua constituição como empresário. Além disso, destaca-se que o §13 do art. 6º afasta a vedação no inciso II do art. 2º, para permitir a recuperação judicial de cooperativas médicas, permitindo o pedido de recuperação de operadoras de planos de saúde organizadas como cooperativas. Por último, vale frisar a inovação do art. 48-A no sentido de obrigar as companhias abertas a implementarem Conselho Fiscal enquanto durar a recuperação judicial.

Desse modo, o devedor que pede recuperação judicial deverá cumprir todos os requisitos para legitimidade, de modo que o juízo recuperacional deverá fazer o exame da viabilidade da empresa e do preenchimento dos requisitos legais para decidir pelo deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

I.III. Ordem cronológica do processo de recuperação judicial

Conforme ensina a abalizada doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas: (i) fase postulatória, por meio da qual o empresário pede o seu requerimento, (ii) fase deliberativa, quando se discute, aprova e é homologado

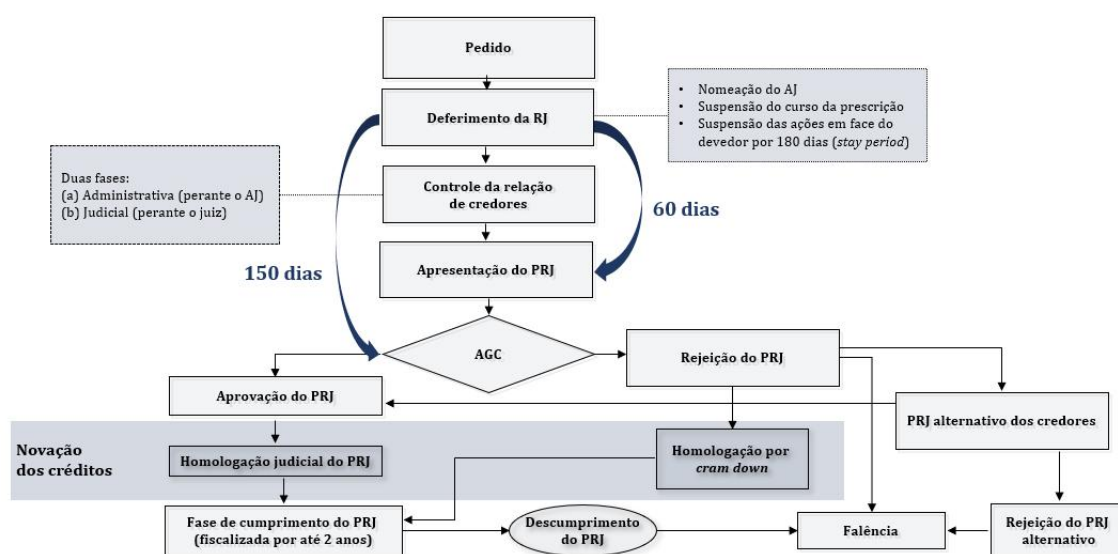
¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

judicialmente o PRJ, e (iii) a fase de execução, que compreende a fiscalização do plano aprovado.¹⁹

Sobre esse tema, o presente tópico se propõe a esclarecer a ordem cronológica do processo de recuperação judicial, pelos desdobramentos de cada passo do seu procedimento. Diante complexidade de suas informações, será guiado pela figura abaixo que ilustra o processo recuperacional esquematizado:

Figura 1: Ordem cronológica do processo de recuperação judicial.



Fonte: Elaboração própria.

O procedimento de recuperação judicial deve ser ajuizado perante o juízo competente para deferir e processar o pedido de recuperação judicial: o previsto no principal estabelecimento do devedor. O principal estabelecimento do devedor não necessariamente é o local em que se encontra a sede da companhia, mas pode ser considerado o seu centro decisório, administrativo e/ou em que há maior relevância no volume de negócios. Waldo Fazzio Junior esclarece que:

Competente para a recuperação e, bem assim, para a decretação e o processamento da falência é o juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento. Logicamente, é absolutamente incompetente para a recuperação ou a falência o juízo do foro onde se situa estabelecimento subsidiário.²⁰

¹⁹ COELHO, F. U. Op. cit. P. 203.

²⁰ FAZZIO JUNIOR, W. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Atlas: 2010, p. 53.

O devedor em crise deverá apresentar o seu pedido de recuperação judicial, o qual deverá ser instruído com documentos obrigatórios previstos no art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, quais sejam os seguintes: a exposição da situação do devedor (ou grupo devedor) e as causas da crise; demonstrações financeiras dos últimos 3 anos, balancete do exercício corrente e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; relação de credores sujeitos e não-sujeitos; relação de empregados (com indicação de cargos e salários); relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; extratos bancários; certidões de protestos e lista de ações judiciais em andamento; descrição das sociedades integrantes do grupo econômico, de direito ou de fato; relatório detalhado do passivo fiscal; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49.

É dizer, para que reste demonstrada a possibilidade de reversão da crise, o pedido de recuperação judicial do devedor deverá expor as causas concretas de sua situação patrimonial²¹, bem como ser instruído com todos os documentos legais.

Após a análise desse pedido pelo juízo, sem que haja oitiva do devedor ou de credores, será proferida a decisão que irá deferir ou não o processamento da recuperação judicial, que ficará essencialmente ligada ao cumprimento das formalidades legais aqui apontadas. O juízo poderá, ao seu critério, determinar realização de constatação prévia, a qual consiste na verificação das condições de funcionamento do devedor a fim de garantir que os documentos apresentados correspondem aos obrigatórios e evitar que empresas inativas se submetam ao processo de recuperação judicial.

Ao apurar que a empresa cumpre os requisitos da Lei de Recuperação Judicial, o juízo recuperacional deferirá o pedido de recuperação judicial, determinando (i) a suspensão de ações e execuções contra o devedor, chamado *stay period*, (ii) suspendendo a prescrição e (iii) nomeando administrador judicial.

²¹ SACRAMONE, M. B. Op. cit.

O Administrador Judicial deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, que não tenha relação com o devedor. Por ser auxiliar do juízo, na recuperação judicial o administrador judicial não assume a gestão da empresa, mas possuirá as atribuições previstas no art. 22 e poderá ser destituído em caso de descumprimento de suas obrigações ou por atos prejudiciais, podendo ainda ser responsabilizado por prejuízos causados ao devedor ou aos credores.

O *stay period* está previsto no art. 6ª da Lei de Recuperação Judicial e consiste no termo que define a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da empresa devedora no período de 180 dias, contados da decisão que defere o processamento da Recuperação Judicial. Para Arthur Alves Silveira e João Medeiros Fernandes Júnior, esse período é “*um dos instrumentos de maior importância e eficácia para o estancamento (ao menos provisório) da crise econômica pela qual passa a empresa que se submete ao regime da recuperação Judicial*”²².

Durante esse período, não há possibilidade de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundo de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à Recuperação Judicial ou à falência (art. 6º, III). Esse período poderá ser prorrogado uma única vez pelo período de 180 dias, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso inicial de 180 dias (art. 6º, §3º).

Em sua doutrina, sobre o tema do *stay period*, Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

“é temporária a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. Cessa esse efeito quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias, ou de sua prorrogação. Desse modo, em tese, tanto o devedor que impetrou a recuperação judicial como seus credores têm todo interesse em agilizar a tramitação do processo”²³

Reconhece-se expressamente a competência do juiz da RJ para determinar a suspensão de atos de constrição promovidos por credores não-sujeitos (art. 49, §§3º e 4º) sobre bens de

²² ALVES SILVEIRA, A; FERNANDES JÚNIOR, J. M. **Recuperação Judicial de Empresas: temas atuais**. OAB/RS, Porto Alegre, 2018, p. 12

²³ COELHO, F. U. Op. cit. P. 217-218.

capital essenciais durante o prazo do *stay period* (art. 6º, §7º-A). O dispositivo trata dos bens de capital essenciais, de modo que seria possível a excussão de dinheiro, isto é, cessão fiduciária de recebíveis, conforme entendimento atual da jurisprudência.

Desse modo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, haverá fase administrativa de apresentação pelos credores de habilitação de crédito ou divergência ao administrador judicial, que deverá analisar os requerimentos e apresentar a sua relação de credores, sendo possível aos credores insatisfeitos a apresentação de incidentes de impugnação de crédito em juízo.

Fato é que desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, o art. 53 da Lei de Recuperação Judicial prevê o improrrogável prazo de 60 dias para o devedor apresentar o seu PRJ em juízo. Esse prazo improrrogável pretende garantir a celeridade e eficiência do procedimento²⁴, e a partir da inclusão do art. 189 da Lei nº 14.112/2020, deve ser contado em dias corridos. Conforme se estudará adiante, o plano de recuperação deverá conter meios de recuperação e condições de pagamento dos credores, bem como demonstrar sua viabilidade econômica.

Juntado o PRJ aos autos do processo de recuperação judicial, os credores insatisfeitos com as cláusulas propostas pelo devedor poderão apresentar objeções no prazo legal. No caso de não haver qualquer objeção de credores, o juízo homologará o plano e concederá a recuperação judicial.

Contudo, apenas uma objeção já acarretará o dever do juízo recuperacional de determinar a realização de AGC para deliberar sobre esse plano. O prazo para que ocorra a AGC é de 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial e deverá ser convocada por edital publicado em diário oficial eletrônico, nos termos do art. 36 da Lei de Recuperação Judicial.

Em AGC, órgão de deliberação supremo na recuperação judicial, será votado o PRJ, que, caso aprovado pelos credores, observado o quórum do art. 45, será homologado pelo juízo que

²⁴ COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser apud SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Resenha Editorial. p. 164.

concederá a recuperação, ou caso não seja aprovado mas conte com o voto favorável de credores que representem mais da metade dos créditos presentes na AGC (art. 58, §1º, I) e do voto favorável de mais de 1/3 dos credores na classe que houver rejeitado o PRJ (art. 58, §1º, III), o juiz pode homologar o PRJ via *cram down* e conceder a RJ, como se verá nos capítulos seguintes.

Nesse caso, concedida a recuperação judicial, ocorrerá a novação de todos os créditos submetidos ao processo recuperacional, isto é, a criação de uma obrigação nova para extinguir uma obrigação antiga no seu lugar²⁵, e o devedor ficará submetido, pelo prazo de dois anos, à fiscalização judicial quanto ao cumprimento do seu PRJ. Cumprido o PRJ, será decretado o encerramento da RJ pelo juízo após os dois anos. Atestado o descumprimento do PRJ nesse período, será decretada a falência do devedor.

Esse é o cenário ideal de aprovação do PRJ pelos credores ou por *cram down*, ocorre que na prática a situação poderá ser muito mais complexa. Caso em AGC os credores deliberem pela rejeição do PRJ e não preencha os requisitos para homologação por *cram down*, a Lei 11.101/2005 previa uma única consequência: a convocação da recuperação judicial em falência.

Nesse ponto, a decretação de falência se mostrava presente em diversos cenários da realidade recuperacional, a saber, pela não apresentação de plano de recuperação por parte do devedor, pela não aprovação do PRJ, e pela impossibilidade de se cumprir PRJ aprovado pelos credores, e, no entanto, inviável.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, passou a existir uma alternativa: a possibilidade de os credores apresentarem um PRJ alternativo, incluído na redação do art. 56, tema que será aprofundado nos capítulos seguintes. Esse plano dos credores possui diversos requisitos e pode ser apresentado no caso de rejeição do PRJ, nos termos do art. 56, §4º, ou diante do decurso do prazo do *stay period* sem que os credores tenham deliberado a respeito do PRJ do devedor, conforme determina o art. 6º, §4º-A.

²⁵ FAZZIO JUNIOR, W, 2010. P. 232.

No primeiro caso, os credores teriam 30 dias para apresentação do PRJ, contados da rejeição do plano do devedor em AGC, e deverá ser levado à votação. Se aprovado, poderá ser homologado em juízo, e caso rejeitado, será decretada a falência do devedor.

A atuação dos credores ao longo desses desdobramentos será analisada a seguir, pela perspectiva do PRJ, em uma comparação da participação dos credores na Lei nº 11.101/2005 e pela ótica da recentíssima possibilidade imposta pela redação da Lei nº 14.112/2020 aos artigos da Lei nº 11.101/2005 de apresentação de PRJ alternativo pelos credores.

II. ATUAÇÃO DOS CREDORES À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005

II.I Plano de Recuperação Judicial como estratégia de soerguimento

Ao longo da vigência do regime das concordatas, era visível que a atuação dos credores ficava marginalizada, pois havia uma maior proteção do devedor, a quem se conferia poder para inclusive seguir com empresas inviáveis, em prejuízo do entendimento de renegociação com credores, a quem cabia o ônus de comumente aceitar relevantes reduções no valor da dívida.

Para Sheila Neder Cerezetti, o regime das concordatas “*reforçou a diminuição da participação dos credores nas decisões acerca do destino do devedor insolvente e transferiu ao magistrado da falência as mais relevantes competências decisórias*”²⁶. É dizer, o cenário criado no mundo da insolvência era consideravelmente desfavorável ao credor, o que não mais acompanhava o entendimento moderno sobre o ambiente de negociações que deveria ser instalado para solucionar as situações de sociedades em crise econômico-financeira.

Portanto, preocupado com a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas sociedades empresárias em situação de dificuldade, o legislador, por meio da Lei nº 11.101/2005 extinguiu o regime das concordatas, criando um ambiente favorável ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa baseada em um plano que promovesse a reestruturação da empresa com ativa participação dos credores.

Ainda, para Sheila Neder Cerezetti²⁷, a ideia do legislador era justamente no sentido de que criar uma autonomia maior aos credores visava buscar um reequilíbrio de forças, superando o pêndulo histórico viciado que era vigente.

Sob o prisma da Lei nº 11.101/05, o PRJ consiste em um instrumento a partir do qual se organizará o processo de soerguimento da empresa devedora. Para Fábio Ulhoa Coelho²⁸, o plano de recuperação é a mais importante peça do processo de recuperação judicial, e depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto da recuperação judicial: a preservação da empresa e a sua função social.

²⁶ CEREZETTI, S. C. N, 2012. Op. cit. p. 76.

²⁷ Ibid. P. 81

²⁸ COELHO, F. U. Op. cit. P. 220.

Desse modo, uma vez que o processo de soerguimento da recuperanda é calcado nos pilares do PRJ, a sua eficácia está condicionada à consistência das disposições previstas no plano pela devedora. Ainda de acordo com Fábio Ulhoa Coelho²⁹, o sacrifício dos interesses dos credores e da sociedade como um todo no processo de recuperação judicial só é justificável se o PRJ for principalmente consistente.

Nesse sentido, para que ao plano de recuperação seja atribuído consistência, esse documento deverá prever meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada³⁰, conforme previsto no art. 53.

Além das previsões do art. 53 para o que deve conter o PRJ, o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que há prazos para pagamento dos créditos, mas que esses prazos poderão ser estendidos casuisticamente. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ressalta em sua doutrina que apesar dos parâmetros estabelecidos para o PRJ,

a Lei deixou ao espírito criativo das partes e seus advogados, assessorados por técnicos em administração e economia, a possibilidade de criar os mecanismos que entendam suficientes para a recuperação da empresa, dentro da infinitude de situações que podem surgir para o caso de cada devedor, na atividade do dia a dia. Por isso é que se afirma que aqui ocorre efetivamente uma atividade política, no sentido de ser feita a melhor opção, tanto por parte do devedor, ao apresentar o plano, como, mais adiante, por parte dos credores, ao acolherem, rejeitarem ou modificarem o plano³¹

Partindo, portanto, do entendimento de que o PRJ possui incontestável impacto nos interesses dos credores, pois é por meio de suas disposições que serão delimitadas condições e prazos para pagamento dos créditos concursais, o PRJ do devedor deve ser elaborado com especial atenção às condições que pretendem ser imposta a essa classe.

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 elenca, de forma exemplificativa, meios de recuperação judicial. O devedor e seus credores têm a liberdade para escolher os meios que permitam a reabilitação da empresa em crise, os quais vão desde a reestruturação da dívida à venda de

²⁹ COELHO, F. U. Op. cit, p. 222.

³⁰ SACRAMONE, M. B. Op. cit.

³¹ BEZERRA FILHO, M. J. Op. Cit. p. 277.

ativos, alteração da administração da empresa, otimização de seus recursos, dentre outras possibilidades.

Nesse ponto, é corriqueiro que, na prática, o devedor proponha uma forma de reestruturação de suas dívidas com a incidência de deságios, prazos de carência e alongamento, por exemplo.

Fundamental, portanto, é a apresentação detalhada dos meios escolhidos pelo requerente para ultrapassar a insolvência, que podem ser as formas previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 ou qualquer outra que se mostre mais adequada ao caso concreto, devendo constar as etapas de forma planejada e as datas e forma que serão implementados os atos.

Uma vez que é essencialmente relevante para o procedimento que o instituto da recuperação judicial cumpra o seu papel de reestruturar a sociedade e alcançar os interesses dos credores, o legislador trouxe os credores para atuar dentro do processo de recuperação judicial, conferindo a eles o poder de objetar, modificar, alterar e vetar o plano da devedora, conforme regra positivada no art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

Vale ressaltar que a preocupação com a participação ativa dos credores já era sopesada no relatório sobre o projeto de lei que instituiu a Lei 11.101/2005 pelo Senador Ramez Tebet, que enumerou entre os princípios norteadores da disciplina a participação ativa dos credores, de modo a *“fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida”*³².

Desse modo, com a finalidade de incentivar a efetiva participação dos credores na reestruturação societária, a Lei nº 11.101/2005 prevê que qualquer credor insatisfeito poderá manifestar-se no prazo de 30 dias contados da data da publicação da relação de credores pelo

³² Fonte: **Agência do Senado**, disponível em [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9\)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empresa%20ou%20da%20massa%20falida](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empresa%20ou%20da%20massa%20falida).

administrador judicial, na fase administrativa de verificação de créditos, de modo a iniciar um processo de deliberação sobre o PRJ: A Assembleia Geral de Credores.

Para Cassio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub³³, à luz da Lei 11.101/2005, o ideal da recuperação judicial é viabilizar acordo entre o devedor e seus credores em torno do plano de recuperação, de modo que se ao devedor compete a apresentação do plano, aos credores é outorgado o direito de apreciar o plano e deliberar acerca de sua aprovação, rejeição ou alteração em AGC.

Há, portanto, que se destacar o seguinte: o devedor possui um prazo legal para apresentar o PRJ, que deve prever justamente a proposta que o devedor submete aos seus credores com a finalidade de se reestruturar.

No caso de não apresentação desse PRJ no prazo legal, a Lei 11.101/2005 prevê a consequência de convalidação em falência do devedor. No caso de apresentação de PRJ, aos credores é conferida a autonomia de não apresentar objeção, ocasião em que a recuperação judicial é automaticamente concedida pelo juízo, ou objetar o PRJ, situação que obriga o juízo a convocar AGC para deliberação do PRJ.

É a partir desse ponto que estudaremos a participação dos credores na efetivação de um PRJ à Luz da Lei nº 11.101/2005, bem como diante da reforma produzida pela Lei nº 14.112/2020.

II.II Aprovação do Plano de Recuperação Judicial à Luz da Lei 11.101/05

De acordo com o art. 49, da Lei nº 11.101/05, restou determinado que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Isto é, depois de protocolado o pedido de RJ, o pagamento das dívidas sujeitas ao PRJ (incluindo o principal, juros, encargos e atualizações) têm a exigibilidade do pagamento suspensa, pois é vedado o pagamento de qualquer dívida concursal, sob pena de cometimento de crime falimentar.

³³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, livro digital.

Fábio Ulhoa Coelho entende que esses credores posteriores ao ajuizamento estão excluídos da RJ porque “*se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação*”³⁴.

Nesse sentido, os credores sujeitos ao procedimento da recuperação judicial, isto é, os credores concursais, são aqueles cuja origem, isto é, seu fato gerador, é anterior ao pedido de RJ, ainda que não vencidos. A lei divide os credores sujeitos aos efeitos da RJ por classes, que podem ser ilustradas da seguinte forma:

CREDORES SUJEITOS (OU CONCURSAIS)	
Classe I	Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho. Ex.: Dívidas com empregados e escritórios de advogados.
Classe II	Credores titulares de créditos com garantia real, até o valor da garantia. Ex.: Credores detentores de créditos garantidos por hipoteca de imóvel e penhor de ações.
Classe III	Credores titulares de créditos quirografários, sem garantia. Ex.: Dívidas com fornecedores (sem garantia real), valor excedente do crédito garantido por hipoteca de imóvel e penhor de ações e valor garantido apenas por nota promissória.
Classe IV	Credores constituídos, segundo a legislação brasileira, na forma de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

Figura 2: descrição: classificação dos credores concursais. fonte: autoria própria.

Não estão sujeitos à RJ os (i) créditos tributários e previdenciários, que podem ser objeto de transação e parcelamento); créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciárias bem constituídas e suficientes para fazer frente ao débito; créditos decorrentes de arrendamento mercantil (leasing); créditos dos proprietários ou promitente vendedores de imóvel em contrato irrevogável; créditos do proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio; e créditos decorrentes de adiantamento em contratos de câmbio, bem como há previsões com relação ao produtor rural, de modo que são chamados de créditos extraconcursais.

No âmbito recuperacional, os credores estão protegidos pelo princípio da *par conditio creditorum*, o qual baliza que é vedado o tratamento privilegiado de credores. Sendo assim,

³⁴ COELHO, F. U. Op. cit. P.177.

credores com estrutura de dívida semelhante, pertencentes à mesma classe ou subclasse devem receber o mesmo tratamento no PRJ. Para Waldo Fazzio Junior, “*cada crédito deve observar o sítio que a lei lhe reserva na classificação geral, assegurando-se, de modo decisivo, que a índole preferencial de alguns seja efetivamente observada.*”³⁵

Em virtude da autonomia conferida pelo legislador, o sucesso do processo de reorganização, portanto, perpassa pela atuação dos credores, que deliberam sobre a aprovação do PRJ do devedor. Desse modo, passa-se a compreender a atuação dos credores na aprovação do PRJ pela Lei nº 11.101/05.

À luz da lei 11.101/2005, portanto antes da reforma de 2020, o devedor requeria em juízo a sua recuperação judicial, e para obter o deferimento de seu pedido, devia apresentar o seu plano de recuperação no prazo de 60 dias. Se nesse prazo, que é improrrogável, não apresentava sua recuperação judicial, tinha o seu processo necessariamente convertido em falência. Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que “*se o plano de recuperação não for apresentado nesse prazo, os autos irão conclusos ao juiz para a decretação da falência*”.³⁶

Apresentado o PRJ, os credores são intimados a apresentar objeções a serem manifestadas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, o qual dispõe que “*qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.*”

É o início da participação dos credores no PRJ. Na ótica de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, a objeção ao plano pode ser conceituada da seguinte forma:

A objeção ao plano consiste no ato de manifestação de contrariedade ao plano a indicar a necessidade de deliberação assemblear acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Logo, objeção não se confunde com impugnação à relação de credores elaborada pelo administrador.³⁷

Os legitimados para objetar o PRJ apresentado pelo devedor são os credores indicados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial ou aqueles incluídos posteriormente

³⁵ FAZZIO JUNIOR, W, 2005. Op. cit. P. 19.

³⁶ BEZERRA FILHO, M. J. Op. cit. P. 275.

³⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, livro digital.

por decisão judicial proferida em eventuais incidentes de habilitações de crédito. Marcelo Sacramone ressalta que “*as objeções, entretanto, não têm o condão de conduzir a uma imediata rejeição do plano apresentado, mas apenas exigem a convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre as condições propostas*”³⁸

Desse modo, no raciocínio da Lei nº 11.101/2005, o caminho para aprovação do recuperação judicial conta necessariamente com a atuação dos credores, e poderia seguir trajetos distintos, os quais podem ser divididos em três cenários esclarecidos a seguir.

No primeiro e mais raro cenário, não há apresentação de objeção ao PRJ pelos credores ou há apresentação de objeção intempestiva, então o juiz concederá a RJ aprovará o PRJ, nos termos do caput do art. 58 da Lei de Recuperação Judicial. Nesse caso, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli ratificam que,

Caso não seja formulada nenhuma objeção no prazo legal, considera-se que nenhum credor se opõe ao plano e, portanto, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art. 58, caput, da LRF). É que, no caso, entende-se que a ausência de objeção caracteriza aprovação tácita ao plano³⁹

No segundo cenário, há apresentação de objeção ao PRJ, por meio da qual os credores poderão alegar “*falta de requisitos legais para a concessão do benefício ou aspectos de mérito do plano, como a inviabilidade da recuperação da atividade, ônus excessivo imposto aos credores, dentre outros*”⁴⁰. Nesse caso, o juiz da recuperação judicial estará obrigado a convocar AGC para que haja deliberação sobre esse plano. Permite-se, nesse ponto, abrir espaço para abordar como funciona a AGC.

Para Marcelo Barbosa Sacramone⁴¹, a participação ativa no processo falimentar e recuperacional é garantida pela AGC, que seria o órgão criado pela lei para manifestação de uma vontade coletiva diretamente pelos credores.

A AGC é o órgão de deliberação supremo na RJ, sujeito ao controle de legalidade pelo juiz, e suas atribuições estão dispostas no art. 35 da Lei de Recuperação Judicial. Para que haja

³⁸ SACRAMONE, M. B. Op. cit.

³⁹ AYOUB, L. R. e CAVALLI, C. Op.cit.

⁴⁰ SACRAMONE, M. B, 2022. Op. cit.

⁴¹SACRAMONE, M. B, 2022. Op. cit.

a deliberação sobre o plano, a AGC deve ser convocada por edital publicado no diário oficial eletrônico, que será disponibilizado no site do Administrador Judicial (art. 36, *caput*), e a data designada para sua realização não poderá exceder 150 (cento e cinquenta) dias da data do deferimento do processamento da recuperação, conforme art. 56, §1º.

A AGC é composta por todos os credores concursais que se reúnem em data designada pelo juízo para deliberar sobre a aprovação ou não do PRJ. Na AGC, há uma divisão dos credores concursais em quatro classes, os credores

(i) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; ii) titulares de créditos com garantia real, até o valor do bem dado em garantia; iii) titulares de créditos quirografários ou subordinados; iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte⁴².

Pelos ideais da Lei nº 11.101/2005, é perceptível que há, por meio da AGC, uma outorga de poder ao credor da recuperação judicial, dando enfoque à possibilidade de o credor aceitar ou não o PRJ. Isto é, está no centro do processo concursal.

Essa valorização da negociação é uma novidade trazida pela Lei nº 11.101/2005 em contraposição ao regime das concordatas, que consistiam em um favor legal do juiz ao devedor, de modo que Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli posicionam o seu entendimento no sentido de que o a recuperação judicial se distancia muito do regime das concordatas, pois *“não é um favor legal alcançado pelo juiz, mas uma negociação estabelecida com os credores”*⁴³.

Para que seja validada como assembleia, a AGC precisa contar com o quórum de instalação de (i) credores que representem a maior parte dos créditos de cada classe, na primeira convocação, e em segunda convocação, (i) com qualquer quantidade de credores presentes, como prevê o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Conforme determina o art. 39, ficam legitimados para votar em AGC os credores de créditos verificados que assinaram a lista de presença. O voto é proporcional ao valor do crédito de cada credor, nos termos do art. 38 da Lei nº 11.101/2005, e conforme art. 42, para que seja aprovado o PRJ em AGC, é necessário que seja aprovado por todas as classes de credores.

⁴² Ibid.

⁴³ AYOUB, L. R; CAVALLI, C. Op.cit.

O quórum de deliberação e contagem dos votos, portanto, dispõe que deve haver a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC, e, cumulativamente, por maioria simples dos credores presentes.

É consenso entre a doutrina e jurisprudência que as deliberações realizadas em AGC são dotadas de soberania, especialmente quanto ao PRJ, mas também com relação aos demais assuntos que permeiam sua competência. Há, portanto, soberania para que seja aprovado o PRJ, rejeitado o plano, e para que sejam propostas alterações às suas cláusulas. Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli esclarecem que,

afirmar-se a soberania da assembleia significa que, se for deliberado pela aprovação do plano, ao juiz não resta alternativa senão homologá-lo. Por conseguinte, “o poder para a concessão do benefício através da aprovação do plano não está mais concentrado no juiz de direito”. A deliberação acerca da viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sem que o magistrado possa adentrar na investigação desta viabilidade⁴⁴

Por esse motivo, estando o PRJ aprovado em AGC, o juiz deve homologá-lo e conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005. O melhor cenário, desse modo, seria a aprovação total, o que, no entanto, não é o que ocorre na maioria das vezes.

Desse modo, a terceira hipótese de aprovação é um quórum alternativo, isto é, em um contexto de rejeição do PRJ, existe a possibilidade de aprovação do PRJ rejeitado como alternativa à decretação de falência, desde que consiga cumprir os requisitos. Essa alternativa está prevista no art. 58, §1º e impõe critérios que devem ser cumpridos cumulativamente para que seja concretizada.

Trata-se do instituto do *cram down*, que segundo Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, consiste no seguinte:

se alcançado o quorum alternativo do art. 58, § 1º, da LRF, o juiz poderá conceder a recuperação. Essa concessão da recuperação de plano que não foi aprovado pela maioria de cada uma das classes caracteriza hipótese em que o plano é imposto pelo juiz aos credores. No jargão anglosaxônico, essa imposição chama-se *cram*– requisito I, computar voto que some mais da metade da AGC, aprovação de duas das classes

⁴⁴ AYOUB, L. R.; CAVALLI, C. Op.cit.

votantes, requisito III, mais de um terço dos credores daquela classe. Mas se não consegue aprovar por *cram down*, tem que ter sua falência decretada pelo juiz.⁴⁵

Conforme é visto em amplo entendimento jurisprudencial, a LRJ brasileira é fortemente inspirada na lei norte americana, notadamente o Bankruptcy Reform Act, de 1978. Nesse ponto, o *cram down*, que é um mecanismo importado dos Estados Unidos, passa a ser uma possibilidade viabilizada na realidade do sistema falimentar brasileiro.

Diante disso, temos que há a possibilidade de aprovação do PRJ, ocasião que será homologado judicialmente e haverá a concessão da recuperação judicial. A atuação dos credores pode ser trazida aqui pela possibilidade de credores vencidos e insatisfeitos com a homologação do PRJ interporem recurso de agravo de instrumento, cujos legitimados são qualquer credor ou o Ministério Público. Na prática,

o objeto do recurso só pode dizer respeito ao atendimento das normas legais sobre convocação e instalação da Assembleia ou quórum de deliberação. Nenhuma outra matéria pode ser questionada nesse recurso, nem mesmo o mérito do plano de recuperação judicial aprovado.⁴⁶

Homologado, portanto, o PRJ do devedor, o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 prevê o prazo de 2 (dois) anos para que o credor cumpra o seu PRJ. Fábio Ulhoa Coelho destaca que nesse ponto, o legislador previu que uma vez preenchidas todas as exigências legais, em dois anos consecutivos certamente o devedor já foi capaz de cumprir suas obrigações.⁴⁷

Essa regra de 2 (dois) anos, no entanto, poderá ser ajustada casuisticamente mediante avaliação do caso em questão. Nesse sentido, o administrador judicial passa a ser responsável pela fiscalização de que trata o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, de modo que lhe cabe informar ao juízo toda a situação de atividade empresarial da sociedade em dificuldade financeira, bem como apresentar relatórios mensais de atividades, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Por consequência, o descumprimento das obrigações previstas no PRJ acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência. Essa possibilidade está prevista no §1º do art.

⁴⁵ AYOUB, L. R; CAVALLI, C. Op.cit.

⁴⁶ AYOUB, L. R; CAVALLI, C. Op.cit.

⁴⁷ COELHO, F. U. Op. cit. P.177.

61 e o seu efeito direto consiste no fato de que as novas obrigações retornarão ao *status quo* ante, desconsiderados os valores já pagos.

Cabe ressaltar aqui a necessidade de se aprovar um plano viável, de modo que seja cumprido pelo período disposto pela Lei nº 11.101/2005 em que o devedor estará submetido ao regime recuperacional.

Isso porque, no caso de homologado PRJ que for descumprido pelo devedor, a alternativa é a convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art, 61, §1º da LRF. Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli dispõe que

o descumprimento do plano de recuperação consiste em inadimplemento do quanto foi negociado. Com efeito, para aferir se há descumprimento (*rectius*, inadimplemento) é necessário interpretar o plano de recuperação judicial, à semelhança dos contratos, que devem ser interpretados para aferir se ocorreu ou não inadimplemento⁴⁸

A conclusão que se extrai do exposto é que a Lei nº 11.101/2005 trouxe amplo papel de protagonismo aos credores em comparação ao regime das concordatas, em que era muito restrito o poder de negociação entre credor-devedor. Nesse ponto, podem a partir da vigência da lei de 2005, podem os credores votar no plano de recuperação, deliberar pela sua aprovação ou rejeição, bem como propor alterações em suas cláusulas. Contudo, pela Lei 11.101/2005 a concentração do poder de apresentar meios de recuperação ainda é exclusivamente do devedor.

Por esse prisma, é possível perceber que todas as possibilidades vistas acima da Lei 11.101/2005 de apresentação de um PRJ, no caso de insucesso, ensejam uma mesma – e necessariamente a pior – consequência: a convalidação da recuperação judicial em falência.

II.III. Poder dos credores e as lacunas da Lei 11.101/05

É fato que em uma situação de crise-econômico-financeira, momento em que é necessário fazer concessões e negociar condições, cada parte envolvida no soerguimento busca alcançar os seus interesses individuais. Para Marlon Tomazette⁴⁹, sempre existirá conflito quando tratamos de uma situação de dificuldade de uma empresa viável.

⁴⁸ AYOUN, L. R; CAVALLI, C. Op.cit.

⁴⁹ TOMAZETTE, M. Op. cit.

Por isso, para criar um ambiente de cooperação, a legislação se preocupou em regular um espaço de atuação cooperativa entre as partes. Isto é, organizar o processo de soerguimento das empresas em dificuldade financeira de maneira equilibrada, dando autonomia aos credores, de modo que devem avaliar se “a *condução da empresa pelo devedor seria economicamente viável e garantiria a maior satisfação dos respectivos créditos ou se seria melhor, para o recebimento do crédito, a liquidação forçada dos bens do devedor.*”⁵⁰

Desse modo, esse ambiente participativo dos credores gira em torno de um plano de soerguimento como estratégia para reestruturação societária, de modo que os credores e devedores devem chegar a um acordo que vise um plano eficaz.

Portanto, uma vez que são os credores os que suportariam os maiores prejuízos de uma decisão equivocada, teriam melhores condições de analisar a crise do devedor e definir se a proposta de recuperação por meio do PRJ se mostraria melhor do que o cenário falimentar, são eles os destinatários desse poder.⁵¹

É dizer, ao credor é conferido o poder de deliberar o PRJ apresentado pelo devedor, julgando se estão ali atendidos os seus interesses. Cabe ressaltar que esse não é um direito irrestrito, não funciona como um poder desregrado, visto que sempre está sujeito ao controle judicial de legalidade⁵², de modo a evitar o abuso por parte do credor.

Ainda assim, ocorre que a Lei nº 11.101/2005 mantinha lacunas que prejudicavam um ótimo processo de soerguimento. Isso porque a convolação em falência era imposta como a invariável consequência de alguns cenários na recuperação judicial, como uma sanção gravíssima imposta ao credor: seja por não apresentação do PRJ, por rejeição do PRJ⁵³, ou pelo não cumprimento do PRJ⁵⁴.

⁵⁰ MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Expert: Belo Horizonte, 2022, p. 206

⁵¹ Ibid, p. 198

⁵² CAVALCANTI, Arthur Miranda. **O cram down na recuperação de empresas: ente o limite da atuação do poder judiciário e a efetividade da superação da crise da empresa**. Dissertação (mestrado), 2017 p. 55. Disponível em: [Descrição: O Crow Down na Recuperação de Empresas: entre o limite da atuação do poder judiciário e a efetividade da superação da crise \(ibict.br\)](#)

⁵³ AYOUB, L. R; CAVALLI, C. Op. cit.

⁵⁴ COELHO, F. U. Op. cit. P. 254.

O primeiro deles, podemos abordar o prazo para o devedor apresentar o seu PRJ. Se não conseguir apresentar o seu plano no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial, o juiz deve convocar a recuperação em falência.

Nesse ponto, para que não seja decretada a falência da sociedade devedora que se entende viável, passou a existir a necessidade de cumprimento de um prazo legal para apresentar uma estratégia de soerguimento, o que nem sempre é possível em razão do tempo para elaboração de uma proposta de reestruturação, ou nem sempre o devedor consegue se organizar. Sobre essa necessidade de cumprimento exclusivo pelo devedor, então, pode-se dizer que seria apresentado plano de recuperação a ser submetido aos credores a qualquer custo?

Isso poderá ocorrer, na medida em que o devedor ponderará pela necessidade de apresentação de um plano proforma, ou incorrer na consequência legal de ter a sua recuperação judicial convocada em falência.

Não é o que sempre acontece na prática, mas Manoel Justino Bezerra Filho entende que antes do pedido em juízo, já deve estar preparado um plano de recuperação viável e eficaz, para que se consiga cumprir com a apresentação no prazo legal:

Sem embargo do princípio da celeridade buscado pela Lei, temia-se que esse prazo seria extremamente exíguo, tendo em vista que o plano a ser apresentado configurará praticamente uma reestruturação da vida econômico-financeira da empresa. No entanto, a prática do dia a dia afastou esse temor. Os advogados e técnicos que trabalham com este diploma já encontraram a melhor forma de levar a bom termo seus pedidos. É que, como se verifica dos casos apresentados, quando é feito em juízo o pedido de recuperação, o plano já estará projetado inteiramente (ou quase inteiramente), para que não se corra o risco de se tornar impossível cumprir o prazo de 60 dias aqui estabelecido.⁵⁵

Ocorre que o que acontece na prática muitas vezes é que dificilmente o devedor consegue avançar com a negociação dos termos do seu PRJ com seus credores no prazo legal de 60 dias que lhe é imposto, de modo que comumente é submetido aos credores “*um plano genérico e*

⁵⁵ BEZERRA FILHO, M. J. Op. cit. p. 275.

padronizado, apenas para cumprir a exigência do caput do art. 53, afastar o risco de falência e permitir a continuidade das negociações com os credores."⁵⁶

E quanto aos credores, aprovariam um PRJ que não reflete o seus interesses, ou que se quer é capaz de compreender os impactos desse plano, apenas para que não seja submetido à falência do devedor?

Marcelo Barbosa Sacramone e Rodrigo D'Orio Dantas entendem que a legislação falimentar pressupõe que os credores possuem informações plenas quanto à viabilidade dos meios de recuperação propostos pelo devedor, mas que, no entanto, a realidade seria outra, pois

a análise da viabilidade econômica da empresa a ser realizada pelos credores em Assembleia Geral exige conhecimento complexo e especializado, o qual pode não ser disponibilizado efetivamente no processo, ou o exame pode nem sempre ser facilmente realizado, ainda quando a informação tenha sido disponibilizada aos credores.⁵⁷

Para Fábio Ulhoa Coelho, os credores não estariam necessariamente preocupados de fato com a recuperação do devedor, e mesmo querendo participar, muitas vezes não teriam informação suficiente para analisar a consistência do plano apresentado pelo devedor.⁵⁸

Além disso, fato é que para ninguém é agradável a consequência da quebra do devedor, necessária no caso de rejeição do PRJ. Por esse motivo, ainda que o devedor apresente um plano absolutamente inconsistente, há grande possibilidade de aprovação pelos credores.

Ainda, em sua doutrina Fábio Ulhoa Coelho sustenta que é falso o pressuposto de que a lei impediria a aprovação de um plano inconsistente, uma vez que são os próprios credores que o aprovam. Isto é, *"ou ele vota pela aprovação de qualquer plano – mesmo percebendo sua evidente inconsistência – ou amargará o prejuízo certo pela falência do devedor."*⁵⁹

⁵⁶ GARCIA PORTO, Rodrigo Saraiva. Novas Tendências Para a Venda de Ativos na Recuperação Judicial: O Plano Alternativo dos Credores e a Liquidação Ordenada da Empresa. In: UERJ, **Revista semestral de direito empresarial**. Nº 25. Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 72.

⁵⁷ MUNHOZ, E. S.; SATIRO, F.; CERZETTI, S. C. N. (coord). Op. cit. p. 201.

⁵⁸ COELHO, F. U. Op. cit. P. 222.

⁵⁹ COELHO, F. U. Op. cit. P. 223.

Além desse cenário, na ocasião em que se delibera sobre um plano em AGC, e ele não é viável para os credores, que o rejeitam, a alternativa à falência seria apenas a homologação do PRJ por *cram down*, nos termos do art. 58, §1ª da Lei nº 11.101/2005. Nesse caso, o que ocorreria caso não se aprove o plano e não cumpra os requisitos para o *cram down*?

Luiz Roberto Ayoub explica que “*caso contrário, geralmente impõe-se a convocação em falência, já que o juízo recuperacional não dispõe de discricionariedade para impor recuperação judicial que não obteve um quorum mínimo de aceitação dos credores*”⁶⁰. Mais uma vez o cenário de falência previsto nos art. 56, § 4º, e 73, III, ambos da Lei nº 11.101/2005 seria a consequência invariável desse procedimento.

A falência não é um cenário favorável para o devedor, tampouco para os credores. Isso porque diante de um cenário de falência a empresa deixa de cumprir sua função social, funcionando apenas como uma massa a ser liquidada para pagamento de seus credores. Sobre o tema, Cybelle Guedes Campos esclarece que,

nessa hipótese, a empresa não exerceria mais suas atividades e conseqüentemente não seria mais uma fonte geradora de caixa e o passivo apenas seria liquidado no caso de existência de ativos e ainda respeitando a ordem de classificação de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento falimentar.⁶¹

Ressalta ainda, que nos termos da doutrina de André Moraes Marques e Rafael Nicoletti Zenedin, a falência seria um cenário de enormes prejuízos aos credores, pois os credores possuem baixas chances de recuperar os seus créditos.⁶²

Isso porque os créditos, diante da decretação de falência, serão todos submetidos ao mesmo efeito: o vencimento antecipado de todas as obrigações do falido. Nesse sentido, apesar dos direitos assegurados para tutelas seus interesses, como o de intervir na forma de assistência, ter acesso aos livros e documentos do falido (art. 22, III, a, da Lei nº 11.101/2005), dependerá da apuração do ativo, arrecadação dos bens do falido, sua avaliação, e a realização do ativo, para que finalmente sejam pagos os credores na ordem prevista na Lei nº 11.101/2005.

⁶⁰ AYOUB, L. R; CAVALLI, C. Op. cit.

⁶¹ MUNHOZ, E. S; SATIRO, F.; CERZETTI, S. C. N. (coord)., Op. cit. P. 261.

⁶² Ibid.

Ou seja, não há garantia de que os créditos todos sejam satisfeitos⁶³, de modo que não se revela um procedimento atraente para nenhuma das partes.

Estudiosos da Lei de Recuperação Judicial já apontavam para o fato de que por meio da apresentação do PRJ exclusivamente pelo devedor, na medida em que escolhendo proteger os interesses pessoais dos sócios e administradores do devedor em prejuízo do soerguimento da empresa devedora, a lei estaria viabilizando soluções incompatíveis com a função social da empresa.⁶⁴

Fato é que não é preferência de ninguém o cenário de falência, isto é, nem o credor nem o devedor se beneficiam da quebra. Diante disso, os credores estariam aprovando um PRJ proforma sem negociar e atender de fatos aos seus interesses nesse caso? Mais que isso, o cenário falimentar seria realmente a única saída possível de um PRJ apresentado pela devedora e rejeitado pelos credores?

Entende-se que o sistema legislativo buscou o seu alicerce na atuação ativa dos credores – os maiores afetados pelas propostas do devedor no âmbito da insolvência no processo de recuperação, possibilitando, em sua esfera de ação, grande parte do poder decisório sobre os esforços de soerguimento da empresa⁶⁵, no entanto isso não impediu que o regime falimentar mantivesse lacunas que não se preocuparam tanto em evitar a decretação de falência.

Nos Estados Unidos, o Bankruptcy Code se propôs a endereçar esses problemas da perda de controle pelas Recuperandas e entre as credores. No Brasil, apesar de não concretizada, a ideia de uma necessidade de reforma já se mostrava existente desde o Projeto de Lei nº 4.376/1993, que em seu art. 8º já discutia a possibilidade de que, no caso de rejeição do PRJ pelos credores, o comitê de credores poderia elaborar e apresentar novo plano de recuperação⁶⁶. Muito embora essa possibilidade tenha se transformado na Lei nº 11.101/2005 sem essa

⁶³ SACRAMONE, M. B. Op. cit.

⁶⁴ MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 277. In: GARCIA PORTO, Rodrigo Saraiva. **Novas Tendências Para a Venda de Ativos na Recuperação Judicial: O Plano Alternativo dos Credores e a Liquidação Ordenada da Empresa**. In: UERJ, Revista semestral de direito empresarial. Nº 25. Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 74.

⁶⁵ SCALZILLI, J. P.; TELLECHEA, R.; SPINELLI, L. F. Op. cit.

⁶⁶ MUNHOZ, E. S.; SATIRO, F.; CERZETTI, S. C. N. (coord)., Op. cit. P. 322.

previsão, o que foi alvo de críticas⁶⁷, estava evidenciada a necessidade de modernização na Lei 11.101/2005.

Portanto, inspirado na criação estadunidense, surge nesse contexto a criação das inovações previstas na Lei nº 14.112/2020, contemplando uma alternativa ao cenário de falência do devedor não apresenta o seu plano, ou que tem o seu plano rejeitado: a apresentação de PRJ pelos credores.

III. LEI 14.112/2020: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO

III.I. Aspectos gerais da Lei nº 14.112/2020

No ano de 2020 houve reforma na Lei nº 11.101/2005, que ao longo de quase duas décadas tem tratado da situação das empresas em crise econômico-financeira, por meio da recuperação judicial, extrajudicial e de sua liquidação através do procedimento falimentar. Como toda lei nova que implementa diversas disposições com capacidade de alterar substancialmente regimes já sedimentados, a Lei nº 14.112/2020 também trouxe diversos aspectos polêmicos ao universo falimentar.

Na ocasião em que dispôs sobre o conteúdo textual da Lei nº 14.112/2020, o legislador se mostrou muito preocupado com a adoção do incentivo da resolução alternativa de conflitos, porque por meio dele há maior previsão de viabilidade e equilíbrio no processo de soerguimento. Então, a Lei nº 14.112/2020 parte de um princípio de mediar e negociar com os credores para tentar criar um ambiente favorável e incentivador aos credores e devedores, incluindo, inclusive, o tratamento da mediação e conciliação, que passam a ser expressamente disciplinadas pela Lei nº 11.101/2005, e são incentivadas em qualquer grau de jurisdição (art. 20-A).

Nos estudos sobre a reforma, há o entendimento de que a adoção da mediação e conciliação antecedentes seria uma inovação bem-vinda da legislação concursal brasileira, mas que, no entanto, *“sua aceitação, na prática, dependerá da capacidade de prover soluções*

⁶⁷Ibid. p. 322.

eficientes às empresas devedoras e a seus credores, pondo-se como alternativa efetiva para evitar o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial e extrajudicial”⁶⁸.

O que se pode ver é que, atualmente, a Lei nº 14.112/2020 começa a partir do princípio de organizar uma mediação e negociação com os credores, regulamentando as suas devidas participações, com objetivo de evitar um cenário dramático e litigioso.

Foram diversas as alterações implementadas pela Lei 14.112/2020, no entanto, aqui trataremos da possibilidade instituída no art. 56 pela nova lei, que visa uma alternativa à convolação em falência, prevista como consequência da não apresentação ou aprovação do PRJ apresentado pelo devedor. Desse modo, serão analisadas as novas imposições da referida lei no que tange ao PRJ alternativo nas circunstâncias legalmente dispostas, bem buscará entender como se dará a aplicação deste instituto na recuperação judicial.

III.II. O que é o plano de recuperação judicial alternativo?

Uma vez que as reformas da legislação da insolvência possuem parâmetros no direito norte-americano, cabe ressaltar que, historicamente, a questão quanto ao equilíbrio de forças entre credor e devedor já se mostrava antes mesmo da entrada em vigor do Bankruptcy Code. Isso porque a legitimidade de proposição do plano de recuperação já apresentava limitações, uma vez que o devedor era legitimado exclusivo para apresentar o plano que se proporia a soerguer a empresa em dificuldade.

Na sequência, o Chapter 11, que regulamentou a reestruturação nos Estados Unidos, há legitimidade exclusiva do devedor para apresentação do plano de recuperação no prazo de 120 dias, com mais 60 para aprovação do plano, o qual pode ser estendido ou reduzido – que é bastante questionada na doutrina. Isso porque após esse prazo é ampliada a legitimidade, de modo a contemplar outros interessados como os credores, o que teve impacto na organização recuperacional, visto que na prática o prazo de exclusividade quase que indefinidamente favorecia consideravelmente o devedor. É o ponto em que começa um esvaziamento do poder dos credores.⁶⁹

⁶⁸ Ibid. p. 44.

⁶⁹ Ibid. p. 224-232.

Ocorre que o universo da insolvência tem como ponto central o interesse de implementar um PRJ eficaz com a finalidade de colaborar com o processo de reestruturação societária. Desse modo, a reforma da lei confere uma ainda maior autonomia por parte dos credores: a possibilidade de elaborarem um PRJ que funcione, de modo a criar, como o nome já antecipa, uma verdadeira alternativa à quebra do devedor, consequência que não é almejada por nenhuma das partes.

A Lei nº 11.101/2005 previa que aos credores era submetido o PRJ, de modo que pudessem sobre ele deliberar. Com a edição da Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 foi alterada para implementar uma possibilidade alternativa à decretação de falência do devedor nos casos em que não terá apresentação de seu plano ou rejeitado o seu PRJ em AGC. Trata-se do PRJ alternativo, que consiste na possibilidade de os credores submeterem à votação, plano de recuperação elaborado por eles próprios.

No âmbito do território nacional, antes mesmo que entrasse em vigor a Lei nº 14.112/2020, passando a implementar a possibilidade de os credores apresentarem o seu plano de recuperação, já havia casos em que terceiro apresentou plano de recuperação judicial como estratégica de negociação.

Dentre eles ressalta-se os casos do Grupo Rede Energia e Grupo Moreno, em que credores insatisfeitos apresentaram nos autos a sua proposta de plano de recuperação. No primeiro caso, em 2013, os credores entenderam por aceitar a proposta apresentada pelo credor e aprovar plano alternativo, já no segundo caso, em 2020, um credor instituição financeira apresentou plano alternativo contemplando propostas que lhes eram mais interessantes, o qual não foi aprovado, mas algumas de suas condições foram implementadas, de modo a revelar a funcionalidade de negociação.

Fábio Ulhoa Coelho entende que essa possibilidade era viabilizada por meio das alterações do plano originariamente apresentado pelo devedor, como ao longo do processo negocial e no decorrer da AGC, mas que, não há, por parte dos credores, o conhecimento necessário de informações à elaboração de um plano de recuperação, o que seria agravado pelos seu alto custo:

o credor sempre pode apresentar um plano alternativo ao do devedor. Nada o impede, no plano jurídico. Não acontece por razões de ordem material: os credores normalmente não dispõem de todas as informações necessárias à elaboração de um plano de recuperação de empresa alheia e, mesmo que as possuía, não estão dispostos a gastar com isso⁷⁰

Para Márcio Calil de Assumpção a “*possibilidade de apresentação de um plano pelos credores, como via alternativa da falência é um grande avanço do projeto*”⁷¹. Nesse passo, a apresentação de um plano alternativo pelos credores, de acordo com Daniel Carnio Costa e Melo⁷² “*reafirma o princípio da participação ativa dos credores, que poderão formular um plano de recuperação considerado mais adequado aos seus interesses*”.

É importante mencionar que a faculdade de os credores apresentarem plano alternativo se aplica tão somente aos processos de recuperação judicial iniciados após a vigência da Lei nº 14.112/2020, ou seja, posteriores a 23 de janeiro de 2021 (art. 5º, §1º, inciso I, Lei nº 14.112/2020), e não aos processos de recuperação judicial ajuizados e em curso antes da vigência da Reforma da Lei.

Esses mecanismos de incentivos para que o devedor queira entrar em recuperação judicial tem inspiração no *Chapter 11 do Bankruptcy Code* dos Estados Unidos e faculta a apresentação aos credores de um plano alternativo caso em dois cenários: o primeiro, caso o devedor ultrapasse o prazo de 120 dias para que o seu plano seja deliberado em assembleia, apesar da possibilidade de prorrogação deste uma única vez, ou o segundo, na hipótese do plano do devedor não ser aprovado em 180 dias, podendo ser prorrogado pelo prazo de até 20 meses.

Na visão de Fábio Ulhoa Coelho, entende-se que essa nova hipótese é um estímulo ao devedor para que se apresse na aprovação do seu PRJ, a fim de evitar a elaboração de planos alternativos por parte dos credores⁷³.

Desse modo, a criação dessa possibilidade de plano alternativo por parte dos credores também teve – além da alternativa à falência por meio da maior autonomia dos credores - como

⁷⁰ COELHO, F. U. Op. cit. P. 229.

⁷¹ ASSUMPÇÃO, M. C. D Op. cit. P. 183.

⁷² COSTA, D.C; MELO, A.N.D. Op. cit. P. 168.

⁷³ COELHO, F. U. Op. cit. P. 71

justificativa estimular a atuação do devedor com relação a elaboração de um plano efetivo que o faça reerguer quanto na celeridade das negociações com credores, bem como tenta evitar que o devedor utilize o instituto de maneira equivocada.

Nesse sentido, até então o cenário falimentar era baseado exclusivamente na Lei nº 11.101/2005, a qual conferir aos credores o poder de fiscalizar, criar um comitê de credores, bem como aprovar, rejeitar, propor alterações, e inclusive requerer a convocação da recuperação judicial em falência, mas a falência ainda era a única consequência do não funcionamento de todos esses mecanismos. Portanto, a mudança prevista na Lei nº 14.112/2020 foi verdadeiramente profunda.

No que se refere a fase de apresentação de um PRJ alternativo, Sérgio Campinho entende que a Recuperação Judicial deixa de ter uma natureza negocial e passa a ter uma natureza impositiva, já que "*a ocorrência de qualquer uma das hipóteses oportuniza o ingresso na segunda fase do processo de recuperação judicial, na qual a sua natureza negocial cede espaço ao viés impositivo ou imperativo*".⁷⁴

Havendo qualquer objeção, deverá ser convocada AGC.⁷⁵ Sobre a forma de apresentação e aprovação do PRJ alternativo pelos credores, há corrente doutrinária que compreende que,

o plano de credor deverá ser apresentado nos autos da recuperação judicial, seguindo-se o trâmite previsto no art. 55 da LRE. Assim, havendo objeção, o plano é submetido à assembleia geral de credores (cuja deliberação pelo método assemblear poderá ser substituída pela adesão de credores suficientes para a aprovação da matéria, nos termos dos arts. 39, § 4º, 45-A, caput e § 1º, e 56-A da LRE). Mas, não havendo sequer objeções, o plano segue para julgamento das eventuais oposições e homologação (LRE, art. 58) – mas, apenas nessa específica hipótese, como o silêncio importa aprovação, a todos aplicar-se-ão os efeitos previstos no art. 56, § 6º, V, da LRE.⁷⁶

Em um panorama geral, a Lei nº 14.112/2020 ampliou de maneira considerável o poder de influência dos credores na recuperação judicial, pois diante do seu maior poder de barganha, pois ao deterem o poder de apresentar plano alternativo sem a exigência de anuência dos devedores aos termos desse plano, não precisariam mais estar diante de duas únicas alternativas indesejadas: (i) aprovação de um plano de recuperação inviável ou dotado de cláusulas

⁷⁴ CAMPINHO, S. Op. cit. P. 51.

⁷⁵ FRANÇA, E. V. A.; ADAMEK, M. V. V. Op. cit. P. 64.

⁷⁶ FRANÇA, E. V. A. N.; ADAMEK, M. V. V. Op. cit. p. 62-64.

incompreensíveis, ou (ii) a decretação de quebra do devedor. Nesse ponto, os estudiosos sobre a reforma legislativa apontam que,

os credores não mais precisarão acatar planos que preveem, na grande maioria das vezes, a concessão de prazo, carência e deságio, aliados a outras disposições genéricas, como única alternativa à falência da devedora. Se antes era possível que a devedora conferisse determinados poderes aos credores – ainda que estivesse sendo indiretamente compelida a tanto -, agora, com a reforma da lei, os credores possuem mecanismos legais que lhes permitem fiscalizar e interferir na gestão do negócio, independentemente da concordância do acionista controlador⁷⁷

Para Marlon Tomazzete, “*cuida-se realmente de uma alternativa, o plano deve ser aquele do devedor, só cabendo aos credores essa alternativa se ele não conseguiu negociar nesse prazo*”.⁷⁸

Nesse ponto, os estudiosos apontam para o fato de que o plano alternativo dos credores poderá prever diversas possibilidades como meios de recuperação que poderão, inclusive, impactar no controle societário pelo devedor. Isto é, as disposições previstas em PRJ alternativo poderão ter o poder de impactar na ingerência sobre a gestão da sociedade, bem como na realocação do poder de controle societário.

Portanto, como se vê, apesar de a lei manter na figura do devedor a obrigação de apresentação de um PRJ viável e eficaz para nortear o seu processo de soerguimento, esse já não ocupa cargo de exclusividade na sua apresentação, ante as implementações da Lei nº 14.112/2020. Essa oportunidade aos credores, contudo, somente poderão ser implementadas na prática diante do cumprimento de diversos requisitos previstos na redação do art. 6^a.

III.III. Requisitos para apresentação do plano alternativo pelos credores

A nova redação da lei prevê duas situações nas quais os credores poderão apresentar planos de recuperação: (i) na hipótese de transcurso do prazo de 180 dias do *stay period*, prorrogável por igual período uma única vez, sem que o plano proposto pelo devedor tenha sido

⁷⁷ MUNHOZ, E. S.; SATIRO, F.; CERZETTI, S. C. N. (coord.), Op. cit. P. 290

⁷⁸ TOMAZETTE, M. Op. cit.

deliberado pela AGC, nos termos do §4º-A, incluído no art. 6º;⁷⁹ e (ii) na hipótese de rejeição do plano apresentado pelo devedor, de acordo com o §4º, inserido no art. 56.⁸⁰

Na primeira hipótese, de escoamento do prazo do *stay period* sem deliberação do plano do devedor em assembleia, tem-se que o legislador de 2020 atentou-se ao fato de que, em prejuízo dos credores, na prática o *stay period* era postergado irrestritamente, de modo que o §4º do art. 56 dispôs da prorrogação, uma única vez, em caráter excepcional, do prazo de suspensões.

Sendo assim, somente no escoamento desse prazo com eventual prorrogação, os credores podem se utilizar do mecanismo implementado pela Lei nº 14.112/2020, qual seja apresentar o seu plano alternativo. É que o período do chamado *stay period* funciona justamente para poupar o devedor de dispendar esforços com negociações ou defesas, de modo que essa possibilidade, que poderá funcionar como instrumento de pressão, deve ocorrer após o fim o prazo de *stay*.

Já a segunda situação é a rejeição do PRJ apresentado pelo devedor em AGC (art. 56, §4º). Na hipótese em questão, entende-se que um plano alternativo apresentado por credores caberia em um cenário de que o plano do devedor falhou, isto é, após sua absoluta rejeição em assembleia, os credores poderiam ingressar como novos legitimados na apresentação de um plano eficaz.

Nessa situação, após a rejeição do plano do devedor pela AGC, o Administrador Judicial deverá submeter, ainda no mesmo conclave, à deliberação dos credores a concessão do prazo de 30 dias para que os credores apresentem seu plano de recuperação, na forma do §4º do art.

⁷⁹ Art. 6º, § 4º-A da Lei nº 11.101/2005. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (...) I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

⁸⁰ Art. 56, § 4º da Lei nº 11.101/2005. Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

56. A lei inovou nesse ponto ao impor, em seu §4º do art. 56, nova atribuição ao administrador, qual seja a de, aos a deliberação dos credores em assembleia quanto ao plano, aferir quanto eventual rejeição, e, sendo o caso, deverá submeter nova deliberação sobre prazo a ser concedido para apresentação de plano pelos credores.

Para conferir maior celeridade ao procedimento, a nova redação da lei prevê que os credores devem deliberar sobre o prazo para a apresentação do plano alternativo na própria AGC que rejeita o plano do devedor. O quórum para aprovação da matéria é de mais da metade dos créditos presentes na reunião, conforme §5º do art. 56, independentemente das classes⁸¹.

Quanto ao não preenchimento dos requisitos do §1º do art. 58 para a homologação do plano de recuperação do devedor por *cram down*, é fato que há entendimento controverso, pois o devedor tem direito à concessão da recuperação judicial com base no plano por ele apresentado, de forma que não se justificaria a elaboração de outro plano⁸².

Na mesma direção está o entendimento de Marlon Tomazette⁸³, que discorre que o PRJ é uma alternativa, já que o plano deve ser aquele do devedor, só cabendo aos credores tal alternativa em caso de fracasso na negociação do prazo. A esse respeito, Bezerra Filho comenta:

Totalmente desnecessária essa previsão, pois se estiverem preenchidas as condições do § 1º do art. 58, o juiz deverá ter concedido a recuperação judicial, por força da aplicação do chamado ‘cram down’. Por isso, como dito, este artigo parece tautológico, apenas repetindo algo que já estava previsto na Lei de forma objetiva e que, certamente, seria aplicado pelo juiz logo após a assembleia anterior, com a concessão da recuperação.⁸⁴

Os requisitos para que o plano seja levado à votação são os mesmos já pontuados anteriormente na primeira situação, com exceção somente da suspensão dos prazos previstos.

No caso de o plano alternativo não ser proposto ou não ser aprovado, haverá a decretação de falência, conforme legisla o Artigo 56, §8º. Cumpre ressaltar que possibilidade de proposição de plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no Artigo 56 da

⁸¹ SACRAMONE, M. B. Op. cit.

⁸² FONSECA, G. Op. cit.

⁸³ TOMAZETTE, M. Op. cit.

⁸⁴ BEZERRA FILHO, M. J. Op. cit. p. 287.

Lei nº 11.101/2005 somente será aplicável aos pedidos de recuperação ajuizados após o início da vigência da Lei nº 14.112/2020 (23/01/2021).

Conforme a redação do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, a Lei nº 14.112/2020 introduziu 6 (seis) requisitos para que o plano de recuperação dos credores seja submetido à votação em AGC, alguns dos quais se aplicam às duas situações mencionadas acima, outros aplicáveis apenas à hipótese em que o plano do devedor é rejeitado pelos credores:

- (i) O não preenchimento dos requisitos do §1º do art. 58 para a homologação do plano de recuperação do devedor por *cram down*, aplicável apenas na segunda situação, com a rejeição do plano do devedor pelos credores;
- (ii) O preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 53, quais sejam, (a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, com o seu resumo, (b) a demonstração da viabilidade econômica do plano, e (c) a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
- (iii) Apoio por escrito de credores que representem, alternativamente, (a) 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou (b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos presentes na assembleia geral que deliberou a favor da concessão de prazo para a apresentação de plano pelos credores;
- (iv) A não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios e acionistas do devedor;
- (v) A previsão no plano de recuperação da liberação das garantias pessoais outorgadas por pessoas naturais aos créditos que serão por elas novadas ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores; e
- (vi) A não imposição de sacrifício maior ao devedor do que aquele que decorreria da sua liquidação em um cenário de falência.

Nesse passo, o plano alternativo deve obedecer à forma do art. 56 §§ 4º, 5º, 6º e 7º. O Administrador Judicial deverá submeter à deliberação dos credores a concessão do prazo de 30 dias para que os credores apresentem seu plano de recuperação, na forma do §4º do art. 56, com a concessão do prazo suscetível de aprovação pelos credores representantes de mais de 50% dos créditos em AGC (Art. 56, §5º).

A partir da reforma da Lei nº 11.101/2005, para que o plano possa ser levado para a votação, devem ser observados os requisitos do §6º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, cumulativamente. Tais requisitos visam a proteção de diversos princípios processuais, como Princípio da Transparência, Princípio da Preservação da Empresa, Princípio da Igualdade entre os Credores, Princípio dos Interesses do Credor e Princípio da Proteção aos Trabalhadores.

O Artigo 56, §6º, I prevê a condição de não preenchimento dos requisitos para o *cram down* para aprovação do plano apresentado pelas devedoras. Ou seja, em atenção ao art. 58, I, o juiz poder conceder a Recuperação Judicial em PRJ que não obteve a aprovação, desde que, na mesma AGC, tenha obtido cumulativamente o voto favorável de credores representantes de mais de 50% do valor de todos os créditos presentes e a aprovação de das classes de credores ou, caso haja somente 3 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 das classes ou, caso haja somente classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas.

Atendendo ao Princípio da Transparência, o art. 56, §6º, II exige o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 53 da Lei nº 11.1001/2005, quais sejam, (a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, com o seu resumo, (b) a demonstração da viabilidade econômica do plano, e (c) a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Já o art. 56, §6º, III, além de proteger a transparência, tem como função resguardar o Princípio do Interesse do Credor e o Princípio da Igualdade entre os Credores. O dispositivo condiciona a votação ao apoio por escrito de credores que representem, alternativamente, (a) 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial ou (b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos presentes na AGC que deliberou a favor da concessão de prazo para a apresentação de plano pelos credores.

Destarte pontuar que o princípio da isonomia, “*o par conditio creditorum*” é um princípio geral do direito, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal. Se tratando da Recuperação Judicial, é assegurado aos credores de uma mesma classe a igualdade.

No que diz respeito à previsão no plano de recuperação da liberação das garantias pessoais outorgadas por pessoas naturais aos créditos que serão por ele novados, há duas correntes de entendimento discutindo o tema. Em um primeiro entendimento, a isenção de garantias é impositiva, não se admitindo ressalva de voto ou impugnação de qualquer natureza⁸⁵

⁸⁵ FONSECA, G. Op. cit.

Com efeito, explica Marlon Tomazette que *“a ideia é realmente liberar garantias pessoais nesse caso do plano alternativo, pois isso representaria uma contrapartida à imposição da vontade dos credores sobre a vontade do devedor na proposta do acordo”*⁸⁶. Cerezetti aponta, inclusive, que isso pode gerar um desincentivo aos credores em optarem pela apresentação de plano alternativo:

O inciso V, por fim, requer que o plano de credores preveja que todos os credores que apoiarem por escrito o plano ou votarem a favor de sua aprovação sofram com a isenção de eventuais garantias pessoais prestadas por pessoas naturais aos créditos de sua titularidade a serem novados. É de se imaginar que o conteúdo desta regra terá condão de impedir a viabilidade de planos de credores em alguns casos. A renúncia à garantia de terceiros imposta pelo dispositivo, sem possibilidade de ressalvas, pode contribuir para que o importante mecanismo do plano alternativo se torne muito menos frequente do que seria o ideal⁸⁷

No mesmo sentido, Bezerra Filho discorre que, apesar de provavelmente, em raríssimas ocasiões os credores se dispõem a apresentar um Plano Alternativo, qualquer credor que desistisse de uma garantia se sentiria desestimulado tanto a apresentar o plano quanto a votar por sua aprovação.⁸⁸

Em que pese possa haver entendimentos no sentido de que isso poderia desestimular os credores a apresentarem planos de recuperação alternativos, os entendimentos serão construídos na prática, de modo que a construção jurisprudencial demonstrará se a alternativa seria ou não aderida pelos credores.

Já de acordo com um segundo entendimento, conforme defende Sacramone (2022, online), *“a previsão de isenção das garantias pessoais não poderá ser considerada um requisito obrigatório ao plano alternativo nem implicará a renúncia, a menos que expressa e voluntariamente aceita pelos credores votantes”*.

O Artigo 56, §6º, IV, resguarda o Princípio da Preservação da Empresa, que trata da proteção da atividade econômica de interesse tanto do empresário quanto dos sujeitos vinculados a ela. A aplicação deste princípio visa a continuidade do cumprimento da função social pela empresa. Sendo assim, o referido artigo exige que não haja a imputação de

⁸⁶ TOMAZETTE, M. Op. cit.

⁸⁷ CEREZETTI, Sheila C. Neder. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 369.

⁸⁸ BEZERRA FILHO, M. J. Op. cit. p. 288.

obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios e acionistas do devedor.

O Artigo 56, §6º, V tem como condição para previsão no plano de recuperação da liberação das garantias pessoais outorgadas por pessoas naturais aos créditos que serão por ele novados ou daqueles que votarem favoravelmente ao PRJ apresentado pelos credores.

Por fim, atendendo mais uma vez ao Princípio da Preservação da Empresa, o Artigo 56, §6º, VI exige que não haja imposição de sacrifício maior ao devedor do que aquele que decorreria da sua liquidação em um cenário de falência.

Nota-se, nesse sentido, que há uma semelhança sobre o tema de implementação da possibilidade de os credores apresentarem o seu próprio plano de recuperação judicial com o direito norte-americano, em que também é conferido ao devedor uma exclusividade temporária para apresentação do seu plano, contudo, inserindo os credores nessa legitimidade após o período delimitado, caso o plano alternativo cumpra os requisitos para sua apresentação e aprovação.

III.IV Uma análise de lacunas da lei quanto ao plano alternativo de credores: os planos concorrentes

Como é comum às novidades, a inclusão da possibilidade de apresentação de PRJ alternativo pelos credores conforme previsto na Lei 14.112/2020 também revela algumas lacunas passíveis de críticas doutrinárias e dos operadores do direito na prática no procedimento recuperacional.

De igual modo, como é comum às novidades recentíssimas na Lei, leva certo tempo para que haja uma diversidade de casos que se utilizem dessa ferramenta, de modo a demonstrar como a aplicação dessa possibilidade de planos alternativos a serem apresentados pelos credores se desdobrarão casuisticamente na jurisprudência, bem como suas lacunas irão de revelar.

É fato que há pontos controvertidos na interpretação das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, a saber pela possibilidade de o devedor e o acionista se oporem ao plano alternativo apresentado pelos credores, a apresentação de planos concorrentes, bem como se, caso rejeitado o plano do credor, ele poderia optar pela convocação em falência, de modo que ao não ser tudo expressamente abordado pela Lei, haver margem à correntes doutrinárias.

Cria-se espaço, inclusive, para o questionamento de se, caso o plano dos credores seja rejeitado, o juízo recuperacional poderia oferecer uma nova oportunidade para que o devedor possa apresentar novo plano a ser votado em AGC, antes de que seja decretada a sua falência.

Nesse ponto, apesar de as limitações da lei somente serem reveladas mediante o enfrentamento de demandas nesse sentido, ainda que não haja estoque de jurisprudência e aplicação prática, já se permite observar uma lacuna existente na legislação: a apresentação de planos concorrentes pelos credores.

Por esse prisma, apontemos neste estudo para um dos diversos pontos sensíveis: o fato que o legislador de 2020 não esclareceu, dentre as regras que esclarecem o plano alternativo dos credores, quanto à possibilidade de os credores apresentarem planos de recuperação judicial concorrentes. Isto é, não há previsão de que apenas uma proposta de plano alternativo possa ser apresentada, o que pressupõe a possibilidade de diversos planos tramitarem em conjunto nos autos.

Desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, a doutrina expõe que é possível que exista mais de um plano alternativo apresentado pelos credores, no sentido de que

nada impede que venham a ser diversos os planos apresentados por grupos de credores, ou mesmo que um credor individualmente apresente um plano. Todavia, para ser colocado em votação pela assembleia, exige-se apoio prévio, por escrito, de credores que representem mais de 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial ou mais de 35% dos créditos de credores presentes à assembleia que rejeitou o plano anterior.⁸⁹

Para Marcelo Sacramone, uma vez que a lei não cria limitação à apresentação de plano alternativo, “*a exigência de uma aprovação prévia de montante substancial de créditos*

⁸⁹ FONSECA, G. Op. cit.

*dificulta, embora não possibilite, que sejam apresentados planos concorrentes pelos credores, como forma que se incentive a criação de uma solução alternativa consensual por esses”.*⁹⁰

Fato é que na eventualidade de mais de um PRJ vir a ser aprovado pelos credores, pois nada expressamente na lei impede essa possibilidade, caberá ao juízo avaliar qual plano poderá ser homologado. Para André Moraes Marques e Rafael Nicoletti Zenedin⁹¹,

Na hipótese de apresentação de um ou mais planos alternativos, todos os planos apresentados poderiam ser levados a votação pela assembleia-geral de credores. Em qualquer caso, ficariam preservados os direitos de voz e voto dos credores que apresentarem o plano alternativo colocado em votação. Caso mais de um plano seja aprovado pelos credores (podendo inclusive um novo plano apresentado pelo devedor ser aprovado na mesma ocasião), prevaleceria o plano aprovado pelo maior número de classes de credores (nos termos do artigo 41 da LRF).

Em caso de empate com base em tal critério, prevaleceria o plano aprovado pelo maior valor de créditos presentes na assembleia-geral de credores. Em caso de empate também nesse critério, prevaleceria o plano aprovado pelo maior número de credores presentes na assembleia-geral de credores. Caso haja empate também nessa última hipótese, caberia ao juízo da recuperação judicial homologar um dos planos aprovados levando em consideração os princípios previstos no artigo 47 da LRF. Se nenhum dos planos propostos for aprovado pelos credores nos termos da LRF, o juiz decretaria, então, a falência do devedor

Nesse ponto, como o §6º do art. 56 da Lei prevê que haja a necessidade de apoio por escrito de credores que representem ou mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação, ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes na AGC em que houve deliberação da concessão de prazo para apresentar plano alternativo de credores, conclui-se que diferentes classes de credores poderão obter quórum para apresentar planos alternativos concorrentes. O que fazer, portanto, caso ambos os planos cumpram os requisitos dispostos em Lei? Essa é uma lacuna deixada pelo legislador.

Em uma simples análise do direito comparado, é possível fazer uma breve associação: no procedimento do Chapter 11, o devedor possui período de preferência para apresentação, que pode ser prorrogado ou reduzido pelo Tribunal, mas em nenhum caso o período de exclusividade, incluindo todas as extensões, pode ser superior a 18 meses.

⁹⁰SACRAMONE, M. B. Op. cit. P. 326.

⁹¹ MARQUES, André Moraes; ZENEDIN, Rafael Nicoletti. **Uma análise comparativa do direito de propor o plano de recuperação judicial à luz das legislações americana e brasileira**. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (Coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 177-178.

Nesse procedimento, há três casos em que outros interessados poderiam apresentar planos alternativos, sendo o primeiro a nomeação de trustee, o segundo a não apresentação de plano em 120 dias *order for relief*; ou (iii) após 180 (cento e oitenta) da *order for relief*, sem aprovação de um plano apresentado pelo credor, nos termos do § 1121 (c) do Title 11 do *U. S. Code*.⁹²

Há, ainda, a exigência de que antes de que haja votação do plano em AGC, o devedor, credor ou *Trustee* devem apresentar declaração de divulgação por escrito, que consiste em um documento com informações sobre os ativos e passivos do devedor, de modo a permitir que os credores possam fazer um julgamento sobre o PRJ.⁹³

No direito norte-americano, portanto, há necessidade de que o Tribunal realize audiência para julgar pela aprovação ou não da declaração, pelo que o plano aguarda essa análise para que possa ser aprovado. No caso da votação de múltiplos planos, é possível que seja indicado o plano “preferido”. Nesse cenário, no caso de mais de um plano ser aceito, o juízo tem a obrigação de verificar a presença de três requisitos, quais sejam: (i) viabilidade; (ii) boa-fé; e (iii) se o plano está de acordo com as disposições do *Bankruptcy Code*.⁹⁴

⁹² Confira-se redação original do Title 11 U.S.C. § 1121 (c): “(c)Any party in interest, including the debtor, the trustee, a creditors’ committee, an equity security holders’ committee, a creditor, an equity security holder, or any indenture trustee, may file a plan if and only if—

(1) a trustee has been appointed under this chapter;

(2) the debtor has not filed a plan before 120 days after the date of the order for relief under this chapter; or

(3) the debtor has not filed a plan that has been accepted, before 180 days after the date of the order for relief under this chapter, by each class of claims or interests that is impaired under the plan”.

⁹³ Chapter 11 – Bankruptcy Basics. In: *United States Courts*. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>>.

⁹⁴ Veja-se: “Any party in interest may file an objection to confirmation of a plan. The Bankruptcy Code requires the court, after notice, to hold a hearing on confirmation of a plan. If no objection to confirmation has been timely filed, the Bankruptcy Code allows the court to determine whether the plan has been proposed in good faith and according to law. Fed. R. Bankr. P. 3020(b)(2). Before confirmation can be granted, the court must be satisfied that there has been compliance with all the other requirements of confirmation set forth in section 1129 of the Bankruptcy Code, even in the absence of any objections. In order to confirm the plan, the court must find, among other things, that: (1) the plan is feasible; (2) it is proposed in good faith; and (3) the plan and the proponent of the plan are in compliance with the Bankruptcy Code. In order to satisfy the feasibility requirement, the court must find that confirmation of the plan is not likely to be followed by liquidation (unless the plan is a liquidating plan) or the need for further financial reorganization” (Chapter 11 – Bankruptcy Basics. In: *United States Courts*. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>).

Dito isto, o que se quer demonstrar é que sob à ótica do Chapter 11, é que estando presentes esses requisitos em mais de um PRJ, caberá ao Tribunal escolher o plano que acredita ser do melhor interesse dos credores e acionistas, conforme § 1129 (c) do Chapter 11 do U. S. Code. Apenas um plano pode ser confirmado⁹⁵. Tudo isso porque, diferente do que ocorre no Brasil, o juízo da insolvência dos Estados Unidos possui a competência de avaliar critérios econômico-financeiros constantes do PRJ.

Nesse sentido, no contexto brasileiro, não há qualquer esclarecimento sobre se será possível a votação de planos concorrentes, limitando-se a pontuar a possibilidade de existirem planos concorrentes apresentados por grupos de credores, caso preenchidos os requisitos do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Pela experiência norte-americana, seria aprovado um único plano, de modo que ao concorrer o plano da devedora com o apresentado pelos credores, tudo indicaria uma preferência pelo plano de maior interesse dos credores, o plano alternativo.

No Brasil, a recuperação judicial da Samarco Mineração S.A (Samarco), que foi ajuizada em 09.04.2021 e tramita sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, teve o seu processamento deferido em 12.04.2021 e é pioneira no que tange à aplicação do instituto do plano alternativo dos credores.

Isso porque, ao ser rejeitado em AGC realizada no dia 18.04.2022, o PRJ apresentado pela Samarco no ano de 2022, contando com a rejeição de relevante grupo de credores detentores da maior parte dos créditos concursais de Classe III, houve convocação dos credores para votar a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º da Lei 11.101/05. Essa votação restou aprovada, na forma do art. 56, §5º da Lei 11.101/05, e, após isso, dois grupos diferentes de credores apresentaram PRJ alternativo, credores financeiros (Fundos), e um Sindicato de credores.

Conforme se vê, foram apresentados planos alternativos pelos credores, sobre os quais o juízo concedeu prazo para apresentação nos autos de manifestações, objeções e termos de adesão aos planos, o que foi juntado aos autos. A Samarco manifestou a sua discordância dos

⁹⁵ Veja-se redação original do Title 11 U.S.C. § 1129 (c): “(c) Notwithstanding subsections (a) and (b) of this section and except as provided in section 1127(b) of this title, the court may confirm only one plan, unless the order of confirmation in the case has been revoked under section 1144 of this title. If the requirements of subsections (a) and (b) of this section are met with respect to more than one plan, the court shall consider the preferences of creditors and equity security holders in determining which plan to confirm”.

dois planos alternativos apresentados, bem como requereu o controle de legalidade dos planos alternativos, bem como pediu que, caso fossem considerados válidos ambos os planos, pudesse lhe ser reconhecido o direito de definir qual plano se enquadraria melhor à sua situação econômico-financeira, para que o plano escolhido seja submetido à deliberação dos credores.

Sobre os planos alternativos, a dimensão da recuperação judicial da Samarco alcança patamares lógicos de grandeza em decorrência da inauguração da reforma da lei quanto à possibilidade alternativa pelos credores, uma vez que foram juntados diversos pareceres jurídicos de relevantes figuras do direito. É neste sentido que será inaugurada a jurisprudência no âmbito do instituto.

Sobre esse ponto, pode-se dizer que houve uma lacuna da Lei de 2020, de modo que a experiência prática ao decorrer do tempo será a única a atestar as consequências de existirem planos concorrentes – tanto entre planos da devedora e dos credores quanto entre credores. Somente se poderia vislumbrar breve comparação com a experiência norte-americana para garantir algum elemento de previsibilidade.

Seja como for, ressalta-se que é fato que existe na doutrina pensamento otimista com relação ao plano alternativo dos credores, pois conforme exposto por Luis Eduardo Marchette Ruiz⁹⁶,

“Acredita-se, no entanto, que o plano alternativo dos credores deve ser visto com bons olhos pelos agentes envolvidos nos processos de insolvência empresarial na medida que, ao permitir a atuação coordenada e disponibilizar mecanismos eficazes de fiscalização e influência na companhia, poderão ser atraídos agentes de mercado dispostos a investir através da já mencionada cultura de “ativismo de credores”, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica – pilares do instituto. Além disso, estando ciente de que poderá sofrer intervenção externa no controle, imagina-se que o devedor será incentivado a sempre buscar a melhor solução possível aos credores e à preservação da atividade empresarial”

Portanto, apesar da divisão de opiniões, fato é que o plano alternativo de credores será um marco para o poder de barganha e negociação entre credor e devedor.

⁹⁶ MUNHOZ, E. S.; SATIRO, F.; CERZETTI, S. C. N. (coord.), Op. cit. P. 292.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste estudo, é possível observar que ao longo da história da insolvência, a legislação foi concedendo maior autonomia e poder aos credores, de modo que em um cenário de reestruturação, entende-se que o maior prejudicado no processo de dificuldade econômico-financeira das sociedades é a classe dos credores. Por esse motivo, compreende-se que a experiência prática da recuperação de empresas viabilizada por um PRJ demonstrou maior necessidade de um equilíbrio de forças de negociação entre o devedor e seus credores, que se veem obrigados a ceder mais do que gostariam.

Nesse ponto, este estudo buscou demonstrar que no âmbito da Lei nº 11.101/2005, diversas consequências no âmbito dos desafios da aprovação de um plano de recuperação levam a sociedade a quebra, pelo que muitas vezes o plano aprovado para evitar a falência não é eficaz para soerguer a empresa. Dessa forma, a Lei nº 14.112/2020 foi inovadora ao regulamentar a possibilidade de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores e seus impactos visou evitar uma situação em que tanto as sociedades quanto os credores perdem: o cenário de falência.

É possível, portanto, vislumbrar que continua a existir a possibilidade de apresentação pelo devedor de um plano de recuperação judicial prejudicial aos credores, com péssimas condições de pagamentos, deságios altíssimos e prazos extensos. Contudo, a oportunidade de apresentação de um plano alternativo demonstra uma maior autonomia aos credores, que tendo maior poder de barganha, poderão se utilizar dessa ferramenta para participar ativamente da elaboração de uma estratégia de soerguimento, mas também como instrumento de negociação, de tornar mais eficaz o processo de apresentação de um plano viável pelo legitimado originário, o devedor.

Ainda assim, conforme restou esclarecido, o legislador de 2020 deixou lacunas no texto da Lei. Sobre o tema, as lacunas transitam entre diversos pontos como o da possibilidade de apresentação de planos concorrentes abordada neste estudo. Fato é que ainda que a oportunidade concedida pelo legislador não se revele frequentemente aderida e utilizada no meio recuperacional, o desconforto causado no devedor é um impacto incontroverso na dinâmica dos processos de negociação entre as partes, visto que com o plano alternativo são viabilizadas possibilidades de o credor favorecer os seus interesses.

Desse modo, ante todo o cenário aqui analisado, é fato que ainda não há extenso entendimento sobre a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, mas tão logo é possível concluir que não se tem mais a convolação em falência como único embate à aprovação de um plano que foi votado em AGC, e que, considerando o impacto do maior poder de barganha dos credores, vislumbra-se uma maior negociação entre credor e devedor na busca por um plano de recuperação eficaz à reestruturação.

Apesar dos desafios vigentes, a construção jurisprudencial prática e conseqüentemente doutrinária irá se encarregar de interpretar as lacunas da Lei nº 14.112/2020 e como de desdobrar a implementação desse mecanismo no âmbito da Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

Agência do Senado. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9\)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empres a%20ou%20da%20massa%20falida](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empres a%20ou%20da%20massa%20falida).

ALVES SILVEIRA, Arthur FERNANDES JÚNIOR, João Medeiros. **Recuperação Judicial de Empresas: temas atuais**. OAB/RS, Porto Alegre, 2018.

ASSUMPCÃO, Márcio Calil de. **A reforma na lei de falências e recuperação de empresas e seus reflexos no sistema financeiro nacional**. In: SALOMÃO, Luis Felipe; GALDINO, Flavio (Coord.). Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência. Rio de Janeiro: J & C, 2020.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, livro digital.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo** - 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: : 15 de novembro de 2022.

CALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. In: Revista Síntese Direito Empresarial. Ano V, n. 26, mai/jun. 2012 – disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1836138/mod_resource/content/1/Leitura%20obrigat%C3%B3ria%20-%20Aula%2011.pdf

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial (recurso eletrônico): formação, aprovação e revisão – de acordo com a Lei nº 14.112/2020**. São Paulo: Expressa, 2021.

CAVALCANTI, Arthur Miranda. **O cram down na recuperação de empresas: ente o limite da atuação do poder judiciário e a efetividade da superação da crise da empresa**. Dissertação (mestrado), 2017. Disponível em: [Descrição: O Craw Down na Recuperação de Empresas: entre o limite da atuação do poder judiciário e a efetividade da superação da crise \(ibict.br\)](#)

CEREZETTI, Sheila C. Neder. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedades por ações – o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Editora Malheiros, 2012. p. 76

Agência do Senado, disponível em [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9\)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empres a%20ou%20da%20massa%20falida](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias#:~:text=9)%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20ativa%20dos%20credores,empres a%20ou%20da%20massa%20falida).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser apud SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Resenha Editorial

COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021.

ESTADOS UNIDOS. **Bankruptcy Code**. Disponível em: [11 USC: Front Matter \(house.gov\)](#) Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005, Expert.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Atlas: 2010.

FONSECA, Geraldo. **Reforma da lei de recuperação judicial e falência comentada e comparada: lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [livro digital].

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo N.; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Assembleia geral de credores. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GARCIA PORTO, Rodrigo Saraiva. **Novas Tendências Para a Venda de Ativos na Recuperação Judicial: O Plano Alternativo dos Credores e a Liquidação Ordenada da Empresa**. In: UERJ, Revista semestral de direito empresarial. Nº 25. Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

GARCIA, Ricardo Lupion. **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

MARQUES, André Moraes; ZENEDIN, Rafael Nicoletti. **Uma análise comparativa do direito de propor o plano de recuperação judicial à luz das legislações americana e brasileira**. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (Coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil–Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 177-178.

MUNHOZ, Eduardo Secchi; SATIRO, Francisco; CEREZETTI, Sheila C. Neder (Coords.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Expert: Belo Horizonte, 2022

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, livro digital.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. In: Revista Síntese Direito Empresarial. Ano V, n. 26, mai/jun. 2012 –disponível em [Leitura obrigatória - Aula 11.pdf \(usp.br\)](#)

SZTAJN, Raquel. **Comentários aos artigos 47 a 54**. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Sérgio de Moraes (coord), Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. 1 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3, [livro digital].